CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.379, DE 2020

(Do Senado Federal)

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto s/nº de 10 de junho de 1999; altera e recategoriza a Reserva Biológica da Contagem, criada pelo Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002; altera a Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, para modificar os limites do Parque Nacional de Brasília; e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto s/nº de 10 de junho de 1999; altera e recategoriza a Reserva Biológica da Contagem, criada pelo Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002; altera a Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, para modificar os limites do Parque Nacional de Brasília; e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a Área 2, com área de 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares).

Art. 2º Fica excluída da Área 3 da Floresta Nacional de Brasília a porção abrangida pelo Assentamento Maranata, conforme o seguinte memorial descritivo:

Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas – c.g.a. 48° 12' 33.96" W e 15° 41' 35.95" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 48° 12' 34.12" W e 15° 41' 43.33" S, ponto 3 de c.g.a. 48° 12' 36.56" W e 15° 41' 58.24" S, ponto 4 de c.g.a. 48° 12' 43.90" W e 15° 42' 8.51" S, ponto 5 de c.g.a. 48° 12' 50.50" W e 15° 42' 18.04" S, ponto 6 de c.g.a. 48° 12' 59.05" W e 15° 42' 24.64" S, ponto 7 de c.g.a. 48° 13' 7.36" W e 15° 42' 25.38" S, ponto 8 de c.g.a. 48° 13' 13.72" W e 15° 42' 26.11" S, ponto 9 de c.g.a. 48° 13' 21.78" W e 15° 42' 27.58" S, até atingir o Rio Descoberto no ponto 10 de c.g.a. 48° 13' 26.41" W e 15° 42' 31.12" S, deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Descoberto até atingir o ponto 11 de c.g.a. 48° 14' 30.76" W e 15° 41' 7.58" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 12 de c.g.a. 48° 12' 50.82" W e 15° 41' 0.44" S, ponto 13 de c.g.a. 48° 12' 50.72" W e 15° 41' 1.60" S, ponto 14 de c.g.a. 48° 12' 50.44" W e 15° 41' 13.89" S, ponto 15 de c.g.a. 48° 12' 47.61" W e 15° 41' 28.29" S, até atingir o ponto inicial desta descrição e totalizando uma área aproximada de 832 ha (oitocentos e trinta e dois hectares). A descrição acima foi elaborada utilizando o sistema de coordenadas geográficas: GCS_SIRGAS_2000 e o Datum: D_SIRGAS_2000.

Parágrafo único. A fração da Área 3 excluída da Floresta Nacional de Brasília não compreendida pelo Assentamento Maranata é incorporada à Área de Proteção Ambiental (APA) da bacia do Rio Descoberto, criada pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983.

Art. 3º A Área 1 da Floresta Nacional de Brasília fica estendida até o Córrego Currais, compreendendo uma área total aproximada de 3.753 ha (três mil, setecentos e cinquenta e três hectares), conforme disposto no seguinte memorial descritivo:

CD214534517100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 48° 2' 44,593" W e 15° 46' 8,932" S, localizado nas proximidades da rodovia DF-001, também conhecida como Estrada Parque do Contorno – EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a referida rodovia passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 48° 2' 47,415" W e 15° 46' 24,531" S, ponto 3 de c.g.a. 48° 2' 52,139" W e 15° 46' 38,057" S, até atingir o ponto 4 de c.g.a. 48° 3' 12,553" W e 15° 47' 24,829" S, localizado nas proximidades do trevo da rodovia DF-001 e a BR-070; deste segue em linha reta acompanhando a BR-070 até o ponto 5 de c.g.a. 48° 3' 46,168" W e 15° 47' 35,703" S, deste segue por linhas retas acompanhando uma estrada vicinal passando pelo ponto 6 de c.g.a. 48° 3' 46,474" W e 15° 47' 29,848" S, até atingir o ponto 7 de c.g.a. 48° 3' 46,562" W e 15° 47' 21,988" S, deste segue por linhas retas passando pelo ponto 8 de c.g.a. 48° 3' 52,905" W e 15° 47' 15,755" S, até atingir o ponto 9 de c.g.a. 48° 3' 59,245" W e 15° 47' 22,773" S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 10 de c.g.a. 48° 4' 26,601" W e 15° 47' 36,911" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 11 de c.g.a. 48° 4' 29,119" W e 15° 47' 38,677" S, ponto 12 de c.g.a. 48° 4' 35,837" W e 15° 47' 41,072" S, ponto 13 de c.g.a. 48° 4' 39,740" W e 15° 47' 46,333" S, ponto 14 de c.g.a. 48° 4' 39,584" W e 15° 47' 52,559" S, ponto 15 de c.g.a. 48° 4' 39,022" W e 15° 47' 52,765" S, ponto 16 de c.g.a. 48° 4' 35,275" W e 15° 47' 52,765" S, até atingir o ponto 17 de c.g.a. 48° 4' 32,812" W e 15° 47' 55,855" S, localizado nas proximidades da rodovia BR-070; deste segue por linhas retas acompanhando a BR-070 passando pelos pontos: ponto 18 de c.g.a. 48° 4' 35,151" W e 15° 47' 57,399" S, ponto 19 de c.g.a. 48° 4' 45,701" W e 15° 48' 4,943" S, ponto 20 de c.g.a. 48° 4' 54,546" W e 15° 48' 6,595" S, ponto 21 de c.g.a. 48° 5' 1,434" W e 15° 48' 3,241" S, até atingir o ponto 22 de c.g.a. 48° 5' 23,752" W e 15° 47' 47,825" S; deste segue em linha reta até o ponto 23 de c.g.a. 48° 5' 13,321" W e 15° 47' 27,378" S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 24 de c.g.a. 48° 6' 37,843" W e 15° 46' 15,565" S; deste segue em linha reta até o ponto 25 de c.g.a. 48° 6' 35,791" W e 15° 46' 10,280" S, localizado na margem esquerda do Ribeirão das Pedras; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 26 de c.g.a. 48° 6' 36,532" W e 15° 46' 4,576" S, ponto 27 de c.g.a. 48° 6' 37,921" W e 15° 46' 0,744" S, ponto 28 de c.g.a. 48° 6' 36,810" W e 15° 45' 58,159" S, ponto 29 de c.g.a. 48° 6' 34,772" W e 15° 45' 49,693" S, até atingir o ponto 30 de c.g.a. 48° 6' 35,143" W e 15° 45' 48,088" S, localizado nas proximidades de uma estrada vicinal; deste segue por linhas retas acompanhando a estrada vicinal passando pelos pontos: ponto 31 de c.g.a. 48° 6' 33,968" W e 15° 45' 41,143" S, ponto 32 de c.g.a. 48° 6' 32,228" W e 15° 45' 34,205" S, ponto 33 de c.g.a. 48° 6' 16,318" W e 15° 44' 18,104" S, até atingir o ponto 34 de c.g.a. 48° 5' 51,738" W e 15° 43' 58,177" S, localizado nas proximidades da rodovia DF-240; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF-240 passando pelo ponto 35 de c.g.a. 48° 5' 7,716" W e 15° 44' 2,393" S, até atingir o ponto 36 de c.g.a. 48° 4' 25,208" W e 15° 44' 12,853" S, localizado nas proximidades da rodovia DF-001, também conhecido como Estrada Parque do Contorno – EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF-001 passando pelos pontos: ponto 37 de c.g.a. 48° 4' 10,677" W e 15° 44' 16,422" S, ponto 38 de c.g.a. 48° 3' 50,273"

CD214534517100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

W e 15° 44' 18,976" S, ponto 39 de c.g.a. 48° 3' 40,509" W e 15° 44' 21,946" S, ponto 40 de c.g.a. 48° 3' 32,596" W e 15° 44' 24,958" S, ponto 41 de c.g.a. 48° 3' 24,077" W e 15° 44' 30,071" S, ponto 42 de c.g.a. 48° 3' 17,368" W e 15° 44' 35,322" S, ponto 43 de c.g.a. 48° 3' 9,797" W e 15° 44' 42,899" S, ponto 44 de c.g.a. 48° 3' 4,235" W e 15° 44' 51,178" S, ponto 45 de c.g.a. 48° 3' 1,078" W e 15° 44' 56,596" S, ponto 46 de c.g.a. 48° 2' 50,065" W e 15° 45' 23,554" S, ponto 47 de c.g.a. 48° 2' 45,918" W e 15° 45' 39,187" S, ponto 48 de c.g.a. 48° 2' 44,593" W e 15° 45' 47,859" S, ponto 49 de c.g.a. 48° 2' 44,075" W e 15° 46' 1,361" S, até atingir o ponto 1, ponto inicial desta descrição. A descrição acima foi elaborada utilizando o sistema de coordenadas geográficas: GCS_SIRGAS_2000 e o Datum: D_SIRGAS_2000.

Parágrafo único. O subsolo integra os limites descritos no **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica alterado o limite da Área 4, que passa a ter a seguinte descrição:

Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas – c.g.a. 15° 39' 39,474" S e 48° 10' 14,877" W; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 15° 39' 24,476" S e 48° 10' 7,611" W, ponto 3 de c.g.a. 15° 39' 22,707" S e 48° 10' 5,732" W, ponto 4 de c.g.a. 15° 39' 17,884" S e 48° 10' 1,918" W, ponto 5 de c.g.a. 15° 39' 7,547" S e 48° 9' 59,408" W, ponto 6 de c.g.a. 15° 38' 48,967" S e 48° 9' 50,407" W, ponto 7 de c.g.a. 15° 38' 47,404" S e 48° 9' 45,185" W, ponto 8 de c.g.a. 15° 38' 40,184" S e 48° 9' 38,917" W, ponto 9 de c.g.a. 15° 38' 38,877" S e 48° 9' 32,940" W, ponto 10 de c.g.a. 15° 38' 37,320" S e 48° 9' 27,088" W, ponto 11 de c.g.a. 15° 38' 24,361" S e 48° 9' 31,942" W, ponto 12 de c.g.a. 15° 38' 23,015" S e 48° 9' 29,824" W, ponto 13 de c.g.a. 15° 38' 20,859" S e 48° 9' 23,895" W, ponto 14 de c.g.a. 15° 38' 18,703" S e 48° 9' 19,853" W, ponto 15 de c.g.a. 15° 38' 16,278" S e 48° 9' 17,158" W, ponto 16 de c.g.a. 15° 38' 12,909" S e 48° 9' 14,732" W, ponto 17 de c.g.a. 15° 38' 9,675" S e 48° 9' 10,690" W, ponto 18 de c.g.a. 15° 38' 9,271" S e 48° 9' 5,705" W, ponto 19 de c.g.a. 15° 38' 12,370" S e 48° 9' 2,201" W, ponto 20 de c.g.a. 15° 38' 12,100" S e 48° 8' 56,677" W, ponto 21 de c.g.a. 15° 38' 11,844" S e 48° 8' 49,038" W, ponto 22 de c.g.a. 15° 38' 12,142" S e 48° 8' 47,666" W, ponto 23 de c.g.a. 15° 38' 14,111" S e 48° 8' 43,788" W, ponto 24 de c.g.a. 15° 38' 15,919" S e 48° 8' 39,852" W, ponto 25 de c.g.a. 15° 38' 19,183" S e 48° 8' 34,539" W, ponto 26 de c.g.a. 15° 38' 2,894" S e 48° 8' 35,613" W, ponto 27 de c.g.a. 15° 37' 56,211" S e 48° 8' 44,026" W, ponto 28 de c.g.a. 15° 37' 54,698" S e 48° 8' 48,011" W, ponto 29 de c.g.a. 15° 37' 52,041" S e 48° 8' 53,679" W, ponto 30 de c.g.a. 15° 37' 50,081" S e 48° 8' 57,848" W, ponto 31 de c.g.a. 15° 37' 48,871" S e 48° 9' 1,330" W, ponto 32 de c.g.a. 15° 37' 48,910" S e 48° 9' 3,255" W, ponto 33 de c.g.a. 15° 37' 51,619" S e 48° 9' 12,442" W, ponto 34 de c.g.a. 15° 37' 54,853" S e 48° 9' 20,796" W, ponto 35 de c.g.a. 15° 37' 55,995" S e 48° 9' 24,742" W, ponto 36 de c.g.a. 15° 37' 55,309" S e 48° 9' 24,409" W, ponto 37 de c.g.a. 15° 37' 38,978" S e 48° 9' 16,497" W, ponto 38 de c.g.a. 15° 37' 38,758" S e 48° 9' 5,801" W, ponto 39 de c.g.a. 15° 37' 38,889" S e 48° 8' 40,899" W, ponto 40 de c.g.a. 15° 37' 38,787" S e 48° 8' 11,350" W, ponto 41 de c.g.a. 15° 37' 39,200" S e 48° 7' 39,032" W, ponto 42 de c.g.a. 15° 37' 42,967" S e 48° 7' 38,933" W, ponto 43 de c.g.a. 15° 37' 56,131" S e 48° 7' 38,266" W, ponto 44 de c.g.a. 15° 37' 59,325" S e 48° 7' 37,967" W, ponto 45 de c.g.a. 15° 37' 58,608" S e 48° 7' 4,481" W, ponto 46 de c.g.a. 15° 38' 19,575" S e 48° 7' 3,524" W, ponto 47 de

CD214534517100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

c.g.a. 15° 38' 22,190" S e 48° 7' 3,464" W, ponto 48 de c.g.a. 15° 38' 25,230" S e 48° 7' 0,983" W, ponto 49 de c.g.a. 15° 38' 26,940" S e 48° 6' 59,361" W, ponto 50 de c.g.a. 15° 38' 27,598" S e 48° 6' 57,476" W, ponto 51 de c.g.a. 15° 38' 27,641" S e 48° 6' 55,284" W, ponto 52 de c.g.a. 15° 38' 27,203" S e 48° 6' 51,864" W, ponto 53 de c.g.a. 15° 38' 26,590" S e 48° 6' 48,359" W, ponto 54 de c.g.a. 15° 38' 25,625" S e 48° 6' 45,989" W, ponto 55 de c.g.a. 15° 38' 26,282" S e 48° 6' 44,543" W, ponto 56 de c.g.a. 15° 38' 39,243" S e 48° 6' 42,531" W, ponto 57 de c.g.a. 15° 38' 40,969" S e 48° 6' 42,275" W, ponto 58 de c.g.a. 15° 38' 57,139" S e 48° 6' 39,873" W, ponto 59 de c.g.a. 15° 38' 59,585" S e 48° 7' 17,800" W, ponto 60 de c.g.a. 15° 39' 6,507" S e 48° 7' 19,058" W, ponto 61 de c.g.a 15° 39' 8,159" S e 48° 7' 30,736" W, ponto 62 de c.g.a. 15° 39' 18,235" S e 48° 7' 32,505" W, ponto 63 de c.g.a. 15° 39' 18,572" S e 48° 7' 33,075" W, ponto 64 de c.g.a. 15° 39' 19,769" S e 48° 7' 34,215" W, ponto 65 de c.g.a. 15° 39' 20,053" S e 48° 7' 36,483" W, ponto 66 de c.g.a. 15° 39' 20,904" S e 48° 7' 38,669" W, ponto 67 de c.g.a. 15° 39' 57,947" S e 48° 7' 52,098" W, ponto 68 de c.g.a. 15° 39' 57,951" S e 48° 7' 52,106" W, ponto 69 de c.g.a. 15° 39' 57,780" S e 48° 7' 55,347" W, ponto 70 de c.g.a. 15° 39' 57,473" S e 48° 7' 58,416" W, ponto 71 de c.g.a. 15° 39' 57,561" S e 48° 8' 0,827" W, ponto 72 de c.g.a. 15° 40' 0,454" S e 48° 8' 0,827" W, ponto 73 de c.g.a. 15° 40' 1,857" S e 48° 8' 22,266" W, ponto 74 de c.g.a. 15° 40' 2,164" S e 48° 8' 27,965" W, ponto 75 de c.g.a. 15° 40' 2,226" S e 48° 8' 29,016" W, ponto 76 de c.g.a. 15° 40' 3,172" S e 48° 8' 29,193" W, ponto 77 de c.g.a. 15° 40' 3,742" S e 48° 8' 31,560" W, ponto 78 de c.g.a. 15° 40' 4,225" S e 48° 8' 37,873" W, ponto 79 de c.g.a. 15° 40' 4,602" S e 48° 8' 50,282" W, ponto 80 de c.g.a. 15° 40' 4,709" S e 48° 8' 51,790" W, ponto 81 de c.g.a. 15° 40' 4,740" S e 48° 8' 52,841" W, ponto 82 de c.g.a. 15° 40' 4,926" S e 48° 8' 59,093" W, ponto 83 de c.g.a. 15° 40' 4,532" S e 48° 9' 3,170" W, ponto 84 de c.g.a. 15° 40' 3,363" S e 48° 9' 9,222" W, ponto 85 de c.g.a. 15° 39' 59,344" S e 48° 9' 25,917" W, ponto 86 de c.g.a. 15° 39' 59,655" S e 48° 9' 40,911" W, ponto 87 de c.g.a. 15° 40' 0,849" S e 48° 10' 4,373" W, ponto 88 de c.g.a. 15° 40' 1,463" S e 48° 10' 26,075" W, ponto 89 de c.g.a. 15° 39' 59,531" S e 48° 10' 24,992" W, ponto 90 de c.g.a. 15° 39' 48,880" S e 48° 10' 19,893" W, ponto 91 de c.g.a. 15° 39' 40,386" S e 48° 10' 15,310" W, até atingir o ponto inicial desta descrição e perfazendo uma área aproximada de 1.847 ha (mil, oitocentos e quarenta e sete hectares). A descrição acima foi elaborada utilizando o sistema de coordenadas geográficas: GCS_SIRGAS_2000 e o Datum: D_SIRGAS_2000.

Parágrafo único. O subsolo integra os limites descritos no **caput** deste artigo.

Art. 5º Fica alterada a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional da Chapada da Contagem, que passa a ter o seguinte limite:

Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas – c.g.a. 47° 53' 24.68" W e 15° 38' 52.25" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 47° 53' 20.94" W e 15° 38' 54.78" S, ponto 3 de c.g.a. 47° 53' 14.86" W e 15° 38' 46.90" S, ponto 4 de c.g.a. 47° 53' 18.49" W e 15° 38' 44.56" S, ponto 5 de c.g.a. 47° 53' 18.23" W e 15° 38' 44.23" S, ponto 6 de c.g.a. 47° 53' 14.88" W e 15° 38' 39.95" S, ponto 7 de c.g.a. 47° 53' 11.01" W e 15° 38' 35.13" S, ponto 8 de c.g.a. 47° 53' 8.13" W e 15° 38' 31.48" S, ponto 9 de c.g.a. 47° 52' 59.33" W e 15° 38' 29.48" S, ponto 10 de c.g.a. 47° 52' 58.51" W e 15° 38' 28.51" S, ponto 11 de c.g.a. 47° 52' 56.19" W e 15° 38' 27.02" S, ponto 12 de c.g.a.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

47° 52' 53.13" W e 15° 38' 25.29" S, ponto 13 de c.g.a. 47° 52' 53.05" W e 15° 38' 23.06" S, ponto 14 de c.g.a. 47° 52' 57.12" W e 15° 38' 20.82" S, ponto 15 de c.g.a. 47° 53' 1.05" W e 15° 38' 24.38" S, ponto 16 de c.g.a. 47° 53' 3.08" W e 15° 38' 26.66" S, ponto 17 de c.g.a. 47° 53' 17.97" W e 15° 38' 15.69" S, ponto 18 de c.g.a. 47° 53' 20.98" W e 15° 38' 18.59" S, ponto 19 de c.g.a. 47° 53' 10.21" W e 15° 38' 26.39" S, ponto 20 de c.g.a. 47° 53' 24.99" W e 15° 38' 45.34" S, ponto 21 de c.g.a. 47° 53' 21.92" W e 15° 38' 47.52" S, ponto 22 de c.g.a. 47° 53' 24.37" W e 15° 38' 50.74" S, ponto 23 de c.g.a. 47° 53' 25.15" W e 15° 38' 51.68" S, ponto 24 de c.g.a. 47° 53' 26.66" W e 15° 38' 53.73" S, ponto 25 de c.g.a. 47° 53' 27.43" W e 15° 38' 54.62" S, ponto 26 de c.g.a. 47° 53' 27.69" W e 15° 38' 54.87" S, ponto 27 de c.g.a. 47° 53' 28.26" W e 15° 38' 55.78" S, ponto 28 de c.g.a. 47° 53' 30.99" W e 15° 38' 59.25" S, ponto 29 de c.g.a. 47° 53' 32.48" W e 15° 39' 1.12" S, ponto 30 de c.g.a. 47° 53' 33.08" W e 15° 39' 1.91" S, ponto 31 de c.g.a. 47° 53' 33.67" W e 15° 39' 2.62" S, ponto 32 de c.g.a. 47° 53' 34.48" W e 15° 39' 3.68" S, ponto 33 de c.g.a. 47° 53' 36.30" W e 15° 39' 6.00" S, ponto 34 de c.g.a. 47° 53' 39.06" W e 15° 39' 9.49" S, ponto 35 de c.g.a. 47° 53' 41.40" W e 15° 39' 12.50" S, ponto 36 de c.g.a. 47° 53' 43.16" W e 15° 39' 14.80" S, ponto 37 de c.g.a. 47° 53' 43.88" W e 15° 39' 15.70" S, ponto 38 de c.g.a. 47° 53' 46.09" W e 15° 39' 18.53" S, ponto 39 de c.g.a. 47° 53' 46.37" W e 15° 39' 18.81" S, ponto 40 de c.g.a. 47° 53' 46.51" W e 15° 39' 18.89" S, ponto 41 de c.g.a. 47° 53' 46.75" W e 15° 39' 19.00" S, ponto 42 de c.g.a. 47° 53' 46.99" W e 15° 39' 19.19" S, ponto 43 de c.g.a. 47° 53' 47.12" W e 15° 39' 19.42" S, ponto 44 de c.g.a. 47° 53' 47.30" W e 15° 39' 19.70" S, ponto 45 de c.g.a. 47° 53' 47.33" W e 15° 39' 19.87" S, ponto 46 de c.g.a. 47° 53' 47.27" W e 15° 39' 19.99" S, ponto 47 de c.g.a. 47° 54' 29.50" W e 15° 38' 48.76" S, ponto 48 de c.g.a. 47° 54' 41.76" W e 15° 38' 40.02" S, ponto 49 de c.g.a. 47° 54' 32.20" W e 15° 38' 27.57" S, ponto 50 de c.g.a. 47° 54' 22.46" W e 15° 38' 15.39" S, ponto 51 de c.g.a. 47° 54' 19.49" W e 15° 38' 9.29" S, ponto 52 de c.g.a. 47° 54' 11.33" W e 15° 37' 58.83" S, ponto 53 de c.g.a. 47° 54' 6.77" W e 15° 37' 56.63" S, ponto 54 de c.g.a. 47° 54' 6.35" W e 15° 37' 56.19" S, ponto 55 de c.g.a. 47° 54' 2.09" W e 15° 37' 50.69" S, ponto 56 de c.g.a. 47° 53' 56.25" W e 15° 37' 43.25" S, ponto 57 de c.g.a. 47° 53' 53.31" W e 15° 37' 42.08" S, ponto 58 de c.g.a. 47° 53' 53.96" W e 15° 37' 44.55" S, ponto 59 de c.g.a. 47° 53' 55.98" W e 15° 37' 47.81" S, ponto 60 de c.g.a. 47° 53' 57.86" W e 15° 37' 50.41" S, ponto 61 de c.g.a. 47° 53' 42.67" W e 15° 38' 1.91" S, ponto 62 de c.g.a. 47° 53' 40.78" W e 15° 37' 59.07" S, ponto 63 de c.g.a. 47° 53' 53.51" W e 15° 37' 49.65" S, ponto 64 de c.g.a. 47° 53' 49.83" W e 15° 37' 44.06" S, ponto 65 de c.g.a. 47° 53' 50.80" W e 15° 37' 43.50" S, ponto 66 de c.g.a. 47° 53' 51.32" W e 15° 37' 41.63" S, ponto 67 de c.g.a. 47° 53' 52.08" W e 15° 37' 41.15" S, ponto 68 de c.g.a. 47° 53' 56.62" W e 15° 37' 43.05" S, ponto 69 de c.g.a. 47° 54' 6.87" W e 15° 37' 56.09" S, ponto 70 de c.g.a. 47° 54' 19.94" W e 15° 37' 46.58" S, ponto 71 de c.g.a. 47° 54' 30.99" W e 15° 37' 38.56" S, ponto 72 de c.g.a. 47° 54' 49.06" W e 15° 37' 25.31" S, ponto 73 de c.g.a. 47° 54' 36.47" W e 15° 37' 10.72" S, ponto 74 de c.g.a. 47° 54' 31.47" W e 15° 37' 1.26" S, ponto 75 de c.g.a. 47° 54' 39.56" W e 15° 36' 56.99" S, ponto 76 de c.g.a. 47° 54' 30.73" W e 15° 36' 31.99" S, ponto 77 de c.g.a. 47° 54' 26.37" W e 15° 36' 24.66" S, ponto 78 de c.g.a. 47° 54' 26.72" W e 15° 36' 16.98" S, ponto 79 de c.g.a. 47° 54' 18.60" W e 15° 36' 8.34" S, ponto 80 de c.g.a. 47° 54' 11.19" W e 15° 36' 2.99" S, ponto 81 de c.g.a.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

47° 54' 3.89" W e 15° 36' 2.22" S, ponto 82 de c.g.a. 47° 53' 53.59" W e 15° 36' 0.99" S, ponto 83 de c.g.a. 47° 53' 43.04" W e 15° 36' 4.42" S, ponto 84 de c.g.a. 47° 53' 22.72" W e 15° 36' 12.68" S, ponto 85 de c.g.a. 47° 53' 20.30" W e 15° 36' 17.81" S, ponto 86 de c.g.a. 47° 53' 7.83" W e 15° 36' 22.02" S, ponto 87 de c.g.a. 47° 52' 58.28" W e 15° 36' 29.43" S, ponto 88 de c.g.a. 47° 52' 58.61" W e 15° 36' 38.86" S, ponto 89 de c.g.a. 47° 52' 50.76" W e 15° 36' 46.63" S, ponto 90 de c.g.a. 47° 52' 48.79" W e 15° 36' 51.44" S, ponto 91 de c.g.a. 47° 52' 39.93" W e 15° 37' 3.80" S, ponto 92 de c.g.a. 47° 52' 39.30" W e 15° 37' 14.35" S, ponto 93 de c.g.a. 47° 52' 35.19" W e 15° 37' 22.59" S, ponto 94 de c.g.a. 47° 52' 29.44" W e 15° 37' 27.15" S, ponto 95 de c.g.a. 47° 52' 28.60" W e 15° 37' 27.31" S, ponto 96 de c.g.a. 47° 52' 26.78" W e 15° 37' 25.74" S, ponto 97 de c.g.a. 47° 52' 25.21" W e 15° 37' 22.53" S, ponto 98 de c.g.a. 47° 52' 26.79" W e 15° 37' 14.56" S, ponto 99 de c.g.a. 47° 52' 28.28" W e 15° 37' 6.41" S, ponto 100 de c.g.a. 47° 52' 28.28" W e 15° 36' 56.42" S, ponto 101 de c.g.a. 47° 52' 24.25" W e 15° 36' 50.64" S, ponto 102 de c.g.a. 47° 52' 18.64" W e 15° 36' 51.95" S, ponto 103 de c.g.a. 47° 52' 12.68" W e 15° 36' 48.62" S, ponto 104 de c.g.a. 47° 52' 10.40" W e 15° 36' 49.41" S, ponto 105 de c.g.a. 47° 52' 8.56" W e 15° 37' 4.31" S, ponto 106 de c.g.a. 47° 52' 19.74" W e 15° 37' 9.55" S, ponto 107 de c.g.a. 47° 52' 20.28" W e 15° 37' 13.23" S, ponto 108 de c.g.a. 47° 52' 17.44" W e 15° 37' 13.69" S, ponto 109 de c.g.a. 47° 52' 14.23" W e 15° 37' 13.62" S, ponto 110 de c.g.a. 47° 52' 10.60" W e 15° 37' 14.19" S, ponto 111 de c.g.a. 47° 52' 8.74" W e 15° 37' 16.04" S, ponto 112 de c.g.a. 47° 52' 6.68" W e 15° 37' 20.75" S, ponto 113 de c.g.a. 47° 52' 5.75" W e 15° 37' 24.81" S, ponto 114 de c.g.a. 47° 52' 4.04" W e 15° 37' 27.09" S, ponto 115 de c.g.a. 47° 52' 1.51" W e 15° 37' 27.80" S, ponto 116 de c.g.a. 47° 51' 59.37" W e 15° 37' 26.07" S, ponto 117 de c.g.a. 47° 51' 58.48" W e 15° 37' 17.68" S, ponto 118 de c.g.a. 47° 51' 47.65" W e 15° 37' 11.70" S, ponto 119 de c.g.a. 47° 51' 39.81" W e 15° 37' 14.41" S, ponto 120 de c.g.a. 47° 51' 30.47" W e 15° 37' 20.32" S, ponto 121 de c.g.a. 47° 51' 28.26" W e 15° 37' 24.38" S, ponto 122 de c.g.a. 47° 51' 27.85" W e 15° 37' 29.47" S, ponto 123 de c.g.a. 47° 51' 28.79" W e 15° 37' 35.88" S, ponto 124 de c.g.a. 47° 51' 29.41" W e 15° 37' 40.12" S, ponto 125 de c.g.a. 47° 51' 29.42" W e 15° 37' 40.20" S, ponto 126 de c.g.a. 47° 51' 29.59" W e 15° 37' 44.16" S, ponto 127 de c.g.a. 47° 51' 29.59" W e 15° 37' 44.23" S, ponto 128 de c.g.a. 47° 51' 29.51" W e 15° 37' 45.81" S, ponto 129 de c.g.a. 47° 51' 29.51" W e 15° 37' 45.81" S, ponto 130 de c.g.a. 47° 51' 29.50" W e 15° 37' 45.91" S, ponto 131 de c.g.a. 47° 51' 29.49" W e 15° 37' 45.97" S, ponto 132 de c.g.a. 47° 51' 29.18" W e 15° 37' 47.83" S, ponto 133 de c.g.a. 47° 51' 29.18" W e 15° 37' 47.84" S, ponto 134 de c.g.a. 47° 51' 41.63" W e 15° 37' 48.44" S, ponto 135 de c.g.a. 47° 51' 42.76" W e 15° 37' 50.41" S, ponto 136 de c.g.a. 47° 51' 40.58" W e 15° 37' 57.01" S, ponto 137 de c.g.a. 47° 51' 35.80" W e 15° 37' 56.77" S, ponto 138 de c.g.a. 47° 51' 35.71" W e 15° 37' 53.87" S, ponto 139 de c.g.a. 47° 51' 33.42" W e 15° 37' 52.98" S, ponto 140 de c.g.a. 47° 51' 30.60" W e 15° 37' 51.57" S, ponto 141 de c.g.a. 47° 51' 28.03" W e 15° 37' 51.69" S, ponto 142 de c.g.a. 47° 51' 26.14" W e 15° 37' 56.16" S, ponto 143 de c.g.a. 47° 51' 26.13" W e 15° 37' 56.18" S, ponto 144 de c.g.a. 47° 51' 24.94" W e 15° 37' 58.77" S, ponto 145 de c.g.a. 47° 51' 24.93" W e 15° 37' 58.79" S, ponto 146 de c.g.a. 47° 51' 23.07" W e 15° 38' 2.71" S, ponto 147 de c.g.a. 47° 51' 23.06" W e 15° 38' 2.73" S, ponto 148 de c.g.a. 47° 51' 23.06" W e 15° 38' 2.74" S, ponto 149 de

CD214534517100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

c.g.a. 47° 51' 20.31" W e 15° 38' 7.77" S, ponto 150 de c.g.a. 47° 51' 15.18" W e 15° 38' 11.57" S, ponto 151 de c.g.a. 47° 51' 11.91" W e 15° 38' 13.08" S, ponto 152 de c.g.a. 47° 51' 7.37" W e 15° 38' 15.67" S, ponto 153 de c.g.a. 47° 51' 3.27" W e 15° 38' 21.17" S, ponto 154 de c.g.a. 47° 51' 1.04" W e 15° 38' 25.62" S, ponto 155 de c.g.a. 47° 50' 58.90" W e 15° 38' 30.02" S, ponto 156 de c.g.a. 47° 50' 58.90" W e 15° 38' 30.03" S, ponto 157 de c.g.a. 47° 50' 58.89" W e 15° 38' 30.03" S, ponto 158 de c.g.a. 47° 50' 56.91" W e 15° 38' 34.01" S, ponto 159 de c.g.a. 47° 50' 52.66" W e 15° 38' 42.47" S, ponto 160 de c.g.a. 47° 50' 52.66" W e 15° 38' 42.47" S, ponto 161 de c.g.a. 47° 50' 49.84" W e 15° 38' 48.10" S, ponto 162 de c.g.a. 47° 50' 48.12" W e 15° 38' 51.58" S, ponto 163 de c.g.a. 47° 50' 47.18" W e 15° 38' 54.24" S, ponto 164 de c.g.a. 47° 50' 47.74" W e 15° 39' 0.29" S, ponto 165 de c.g.a. 47° 50' 47.74" W e 15° 39' 0.30" S, ponto 166 de c.g.a. 47° 50' 48.42" W e 15° 39' 7.52" S, ponto 167 de c.g.a. 47° 50' 49.28" W e 15° 39' 15.52" S, ponto 168 de c.g.a. 47° 50' 49.28" W e 15° 39' 15.56" S, ponto 169 de c.g.a. 47° 50' 49.28" W e 15° 39' 15.57" S, ponto 170 de c.g.a. 47° 50' 49.49" W e 15° 39' 18.46" S, ponto 171 de c.g.a. 47° 50' 49.49" W e 15° 39' 18.54" S, ponto 172 de c.g.a. 47° 50' 49.49" W e 15° 39' 18.58" S, ponto 173 de c.g.a. 47° 50' 49.47" W e 15° 39' 20.17" S, ponto 174 de c.g.a. 47° 50' 49.46" W e 15° 39' 20.26" S, ponto 175 de c.g.a. 47° 50' 49.45" W e 15° 39' 20.34" S, ponto 176 de c.g.a. 47° 50' 49.45" W e 15° 39' 21.23" S, ponto 177 de c.g.a. 47° 51' 2.05" W e 15° 39' 35.35" S, ponto 178 de c.g.a. 47° 51' 12.95" W e 15° 39' 41.30" S, ponto 179 de c.g.a. 47° 51' 13.83" W e 15° 39' 42.12" S, ponto 180 de c.g.a. 47° 51' 14.71" W e 15° 39' 40.57" S, ponto 181 de c.g.a. 47° 51' 16.93" W e 15° 39' 34.87" S, ponto 182 de c.g.a. 47° 51' 18.03" W e 15° 39' 31.90" S, ponto 183 de c.g.a. 47° 51' 19.80" W e 15° 39' 27.31" S, ponto 184 de c.g.a. 47° 51' 20.92" W e 15° 39' 24.37" S, ponto 185 de c.g.a. 47° 51' 21.99" W e 15° 39' 21.49" S, ponto 186 de c.g.a. 47° 51' 22.64" W e 15° 39' 19.77" S, ponto 187 de c.g.a. 47° 51' 29.23" W e 15° 39' 2.11" S, ponto 188 de c.g.a. 47° 51' 34.01" W e 15° 39' 5.12" S, ponto 189 de c.g.a. 47° 51' 35.69" W e 15° 39' 6.25" S, ponto 190 de c.g.a. 47° 51' 38.27" W e 15° 39' 7.97" S, ponto 191 de c.g.a. 47° 51' 38.80" W e 15° 39' 8.33" S, ponto 192 de c.g.a. 47° 51' 39.72" W e 15° 39' 8.94" S, ponto 193 de c.g.a. 47° 51' 42.01" W e 15° 39' 10.47" S, ponto 194 de c.g.a. 47° 51' 46.45" W e 15° 39' 11.37" S, ponto 195 de c.g.a. 47° 51' 47.58" W e 15° 39' 11.60" S, ponto 196 de c.g.a. 47° 51' 49.48" W e 15° 39' 11.98" S, ponto 197 de c.g.a. 47° 51' 54.53" W e 15° 39' 12.99" S, ponto 198 de c.g.a. 47° 51' 56.91" W e 15° 39' 13.47" S, ponto 199 de c.g.a. 47° 51' 58.19" W e 15° 39' 13.73" S, ponto 200 de c.g.a. 47° 51' 59.87" W e 15° 39' 14.06" S, ponto 201 de c.g.a. 47° 52' 9.90" W e 15° 39' 16.23" S, ponto 202 de c.g.a. 47° 52' 10.68" W e 15° 39' 16.24" S, ponto 203 de c.g.a. 47° 52' 12.03" W e 15° 39' 16.60" S, ponto 204 de c.g.a. 47° 52' 12.25" W e 15° 39' 16.65" S, ponto 205 de c.g.a. 47° 52' 12.84" W e 15° 39' 16.86" S, ponto 206 de c.g.a. 47° 52' 15.32" W e 15° 39' 17.36" S, ponto 207 de c.g.a. 47° 52' 22.64" W e 15° 39' 18.96" S, ponto 208 de c.g.a. 47° 52' 31.56" W e 15° 39' 13.64" S, ponto 209 de c.g.a. 47° 52' 33.96" W e 15° 39' 12.10" S, ponto 210 de c.g.a. 47° 52' 37.29" W e 15° 39' 10.14" S, ponto 211 de c.g.a. 47° 52' 39.79" W e 15° 39' 12.67" S, ponto 212 de c.g.a. 47° 52' 34.93" W e 15° 39' 18.15" S, ponto 213 de c.g.a. 47° 52' 28.57" W e 15° 39' 24.03" S, ponto 214 de c.g.a. 47° 52' 25.32" W e 15° 39' 27.08" S, ponto 215 de c.g.a. 47° 52' 17.95" W e 15° 39' 27.70" S, ponto 216 de c.g.a. 47°

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

52' 11.68" W e 15° 39' 28.18" S, ponto 217 de c.g.a. 47° 52' 6.04" W e 15° 39' 28.58" S, ponto 218 de c.g.a. 47° 51' 51.87" W e 15° 39' 29.73" S, ponto 219 de c.g.a. 47° 51' 41.55" W e 15° 39' 36.09" S, ponto 220 de c.g.a. 47° 51' 31.05" W e 15° 39' 42.58" S, ponto 221 de c.g.a. 47° 51' 28.10" W e 15° 39' 44.40" S, ponto 222 de c.g.a. 47° 51' 22.31" W e 15° 40' 2.24" S, ponto 223 de c.g.a. 47° 51' 26.55" W e 15° 40' 34.26" S, ponto 224 de c.g.a. 47° 51' 28.49" W e 15° 40' 36.20" S, ponto 225 de c.g.a. 47° 51' 46.47" W e 15° 40' 51.89" S, ponto 226 de c.g.a. 47° 51' 51.84" W e 15° 40' 56.82" S, ponto 227 de c.g.a. 47° 51' 53.48" W e 15° 40' 58.31" S, ponto 228 de c.g.a. 47° 51' 54.73" W e 15° 40' 59.32" S, ponto 229 de c.g.a. 47° 51' 56.25" W e 15° 40' 58.06" S, ponto 230 de c.g.a. 47° 52' 1.00" W e 15° 40' 53.95" S, ponto 231 de c.g.a. 47° 52' 4.51" W e 15° 40' 50.90" S, ponto 232 de c.g.a. 47° 52' 6.87" W e 15° 40' 48.93" S, ponto 233 de c.g.a. 47° 52' 9.41" W e 15° 40' 46.81" S, ponto 234 de c.g.a. 47° 52' 15.24" W e 15° 40' 41.77" S, ponto 235 de c.g.a. 47° 52' 16.97" W e 15° 40' 40.31" S, ponto 236 de c.g.a. 47° 52' 26.07" W e 15° 40' 32.50" S, ponto 237 de c.g.a. 47° 52' 32.48" W e 15° 40' 27.00" S, ponto 238 de c.g.a. 47° 52' 36.28" W e 15° 40' 23.81" S, ponto 239 de c.g.a. 47° 52' 57.32" W e 15° 40' 5.77" S, ponto 240 de c.g.a. 47° 52' 59.20" W e 15° 40' 4.21" S, ponto 241 de c.g.a. 47° 53' 1.32" W e 15° 40' 2.63" S, ponto 242 de c.g.a. 47° 53' 5.45" W e 15° 39' 59.61" S, ponto 243 de c.g.a. 47° 53' 8.57" W e 15° 39' 57.30" S, ponto 244 de c.g.a. 47° 53' 12.77" W e 15° 39' 54.15" S, ponto 245 de c.g.a. 47° 53' 15.55" W e 15° 39' 52.22" S, ponto 246 de c.g.a. 47° 53' 16.60" W e 15° 39' 51.35" S, ponto 247 de c.g.a. 47° 53' 20.96" W e 15° 39' 48.23" S, ponto 248 de c.g.a. 47° 53' 22.26" W e 15° 39' 47.16" S, ponto 249 de c.g.a. 47° 53' 33.02" W e 15° 39' 39.34" S, ponto 250 de c.g.a. 47° 53' 51.24" W e 15° 39' 26.10" S, ponto 251 de c.g.a. 47° 53' 50.62" W e 15° 39' 25.17" S, ponto 252 de c.g.a. 47° 53' 49.63" W e 15° 39' 23.89" S, ponto 253 de c.g.a. 47° 53' 48.35" W e 15° 39' 22.42" S, ponto 254 de c.g.a. 47° 53' 47.63" W e 15° 39' 21.60" S, ponto 255 de c.g.a. 47° 53' 46.77" W e 15° 39' 20.60" S, ponto 256 de c.g.a. 47° 53' 46.08" W e 15° 39' 19.73" S, ponto 257 de c.g.a. 47° 53' 45.00" W e 15° 39' 18.43" S, ponto 258 de c.g.a. 47° 53' 43.17" W e 15° 39' 16.13" S, ponto 259 de c.g.a. 47° 53' 40.37" W e 15° 39' 12.47" S, ponto 260 de c.g.a. 47° 53' 38.43" W e 15° 39' 9.87" S, ponto 261 de c.g.a. 47° 53' 36.05" W e 15° 39' 6.66" S, ponto 262 de c.g.a. 47° 53' 34.30" W e 15° 39' 4.63" S, ponto 263 de c.g.a. 47° 53' 32.75" W e 15° 39' 2.60" S, até atingir o ponto inicial desta descrição e totalizando uma área aproximada de 3.494 hectares (três mil, quatrocentos e noventa e quatro hectares).

Parágrafo único. O subsolo integra os limites descritos no **caput** deste artigo

Art. 6º Fica ampliado o Parque Nacional da Chapada da Contagem, abrangendo os contrafortes da encosta da Chapada da Contagem, divididos em 2 (duas) áreas, de acordo com o seguinte memorial descritivo:

I – A Área A inicia no ponto 1 A de c.g.a. 47° 54' 41.78" W e 15° 36' 3.03" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 A de c.g.a. 47° 54' 40.15" W e 15° 36' 4.32" S, ponto 3 A de c.g.a. 47° 54' 33.08" W e 15° 36' 9.81" S, ponto 4 A de c.g.a. 47° 54' 33.67" W e 15° 36' 14.71" S, ponto 5 A de c.g.a. 47° 54' 34.62" W e 15° 36' 17.96" S, ponto 6 A de c.g.a. 47° 54' 36.10" W e 15° 36' 22.42" S, ponto 7 A de c.g.a. 47° 54' 37.50" W e 15° 36' 27.62" S, ponto 8 A de c.g.a. 47° 54' 38.79" W e 15° 36' 30.86" S, ponto

CD214534517100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

9 A de c.g.a. 47° 54' 40.49" W e 15° 36' 34.59" S, ponto 10 A de c.g.a. 47° 54' 40.60" W e 15° 36' 39.75" S, ponto 11 A de c.g.a. 47° 54' 40.16" W e 15° 36' 40.32" S, ponto 12 A de c.g.a. 47° 54' 33.74" W e 15° 36' 40.51" S, ponto 13 A de c.g.a. 47° 54' 39.51" W e 15° 36' 56.82" S, ponto 14 A de c.g.a. 47° 54' 51.33" W e 15° 36' 56.12" S, ponto 15 A de c.g.a. 47° 54' 59.45" W e 15° 36' 54.15" S, ponto 16 A de c.g.a. 47° 55' 1.11" W e 15° 36' 43.89" S, ponto 17 A de c.g.a. 47° 55' 22.50" W e 15° 36' 44.24" S, ponto 18 A de c.g.a. 47° 55' 30.65" W e 15° 36' 44.12" S, ponto 19 A de c.g.a. 47° 55' 35.68" W e 15° 36' 41.21" S, ponto 20 A de c.g.a. 47° 55' 43.71" W e 15° 36' 41.72" S, ponto 21 A de c.g.a. 47° 55' 52.35" W e 15° 36' 34.03" S, ponto 22 A de c.g.a. 47° 55' 56.25" W e 15° 36' 34.94" S, ponto 23 A de c.g.a. 47° 56' 3.18" W e 15° 36' 31.43" S, ponto 24 A de c.g.a. 47° 56' 4.39" W e 15° 36' 26.64" S, ponto 25 A de c.g.a. 47° 56' 7.52" W e 15° 36' 24.94" S, ponto 26 A de c.g.a. 47° 56' 19.32" W e 15° 36' 19.61" S, ponto 27 A de c.g.a. 47° 56' 28.42" W e 15° 36' 14.01" S, ponto 28 A de c.g.a. 47° 56' 34.73" W e 15° 36' 15.13" S, ponto 29 A de c.g.a. 47° 56' 34.87" W e 15° 36' 10.30" S, ponto 30 A de c.g.a. 47° 56' 38.62" W e 15° 36' 7.07" S, ponto 31 A de c.g.a. 47° 56' 48.64" W e 15° 36' 5.22" S, ponto 32 A de c.g.a. 47° 57' 9.10" W e 15° 35' 56.45" S, ponto 33 A de c.g.a. 47° 57' 3.03" W e 15° 35' 49.40" S, ponto 34 A de c.g.a. 47° 57' 10.97" W e 15° 35' 42.87" S, ponto 35 A de c.g.a. 47° 57' .8,42" W e 15° 35' 39.98" S, ponto 36 A de c.g.a. 47° 57' 11.82" W e 15° 35' 37.19" S, ponto 37 A de c.g.a. 47° 57' 17.64" W e 15° 35' 34.01" S, ponto 38 A de c.g.a. 47° 57' 35.88" W e 15° 35' 25.00" S, ponto 39 A de c.g.a. 47° 57' 50.31" W e 15° 35' 27.28" S, ponto 40 A de c.g.a. 47° 57' 57.23" W e 15° 35' 20.62" S, ponto 41 A de c.g.a. 47° 57' 53.49" W e 15° 35' 16.28" S, ponto 42 A de c.g.a. 47° 57' 55.41" W e 15° 35' 13.62" S, ponto 43 A de c.g.a. 47° 58' 0.81" W e 15° 35' 17.17" S, ponto 44 A de c.g.a. 47° 58' 6.48" W e 15° 35' 23.81" S, ponto 45 A de c.g.a. 47° 58' 9.32" W e 15° 35' 27.31" S, ponto 46 A de c.g.a. 47° 58' 26.08" W e 15° 35' 16.11" S, ponto 47 A de c.g.a. 47° 58' 17.20" W e 15° 35' 7.04" S, ponto 48 A de c.g.a. 47° 58' 12.91" W e 15° 35' 5.98" S, ponto 49 A de c.g.a. 47° 58' 8.55" W e 15° 35' 0.52" S, ponto 50 A de c.g.a. 47° 58' 15.76" W e 15° 34' 53.77" S, ponto 51 A de c.g.a. 47° 58' 35.26" W e 15° 34' 38.66" S, ponto 52 A de c.g.a. 47° 58' 30.75" W e 15° 34' 29.31" S, ponto 53 A de c.g.a. 47° 58' 22.87" W e 15° 34' 19.63" S, ponto 54 A de c.g.a. 47° 58' 21.30" W e 15° 34' 17.60" S, ponto 55 A de c.g.a. 47° 58' 22.56" W e 15° 34' 17.30" S, ponto 56 A de c.g.a. 47° 58' 24.15" W e 15° 34' 18.85" S, ponto 57 A de c.g.a. 47° 58' 26.45" W e 15° 34' 19.62" S, ponto 58 A de c.g.a. 47° 58' 30.61" W e 15° 34' 21.02" S, ponto 59 A de c.g.a. 47° 58' 36.81" W e 15° 34' 24.84" S, ponto 60 A de c.g.a. 47° 58' 38.80" W e 15° 34' 25.24" S, ponto 61 A de c.g.a. 47° 58' 46.28" W e 15° 34' 29.86" S, ponto 62 A de c.g.a. 47° 58' 48.61" W e 15° 34' 28.14" S, ponto 63 A de c.g.a. 47° 58' 44.16" W e 15° 34' 18.98" S, ponto 64 A de c.g.a. 47° 58' 49.04" W e 15° 34' 18.59" S, ponto 65 A de c.g.a. 47° 58' 55.04" W e 15° 34' 18.48" S, ponto 66 A de c.g.a. 47° 58' 58.58" W e 15° 34' 15.98" S, ponto 67 A de c.g.a. 47° 58' 54.90" W e 15° 34' 12.23" S, ponto 68 A de c.g.a. 47° 58' 55.84" W e 15° 34' 5.79" S, ponto 69 A de c.g.a. 47° 58' 55.00" W e 15° 34' 2.19" S, ponto 70 A de c.g.a. 47° 58' 51.31" W e 15° 33' 58.55" S, ponto 71 A de c.g.a. 47° 58' 51.66" W e 15° 33' 51.99" S, ponto 72 A de c.g.a. 47° 59' 17.13" W e 15° 33' 57.14" S, ponto 73 A de c.g.a. 47° 59' 15.96" W e 15° 33' 55.00" S, ponto 74 A de c.g.a.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

47° 59' 11.74" W e 15° 33' 53.67" S, ponto 75 A de c.g.a. 47° 59' 6.95" W e 15° 33' 47.37" S, ponto 76 A de c.g.a. 47° 58' 55.60" W e 15° 33' 41.84" S, ponto 77 A de c.g.a. 47° 58' 53.02" W e 15° 33' 31.73" S, ponto 78 A de c.g.a. 47° 59' 5.59" W e 15° 33' 9.99" S, ponto 79 A de c.g.a. 47° 59' 29.56" W e 15° 33' 22.31" S, ponto 80 A de c.g.a. 47° 59' 28.36" W e 15° 33' 30.15" S, ponto 81 A de c.g.a. 47° 59' 34.98" W e 15° 33' 32.42" S, ponto 82 A de c.g.a. 47° 59' 46.13" W e 15° 33' 37.48" S, ponto 83 A de c.g.a. 47° 59' 51.89" W e 15° 33' 38.88" S, ponto 84 A de c.g.a. 47° 59' 59.03" W e 15° 33' 41.32" S, ponto 85 A de c.g.a. 48° 0' 5.48" W e 15° 33' 43.94" S, ponto 86 A de c.g.a. 48° 0' 8.27" W e 15° 33' 45.68" S, ponto 87 A de c.g.a. 48° 0' 11.93" W e 15° 33' 47.95" S, ponto 88 A de c.g.a. 48° 0' 17.69" W e 15° 33' 47.04" S, ponto 89 A de c.g.a. 48° 0' 15.55" W e 15° 33' 41.30" S, ponto 90 A de c.g.a. 48° 0' 9.16" W e 15° 33' 36.07" S, ponto 91 A de c.g.a. 48° 0' 12.57" W e 15° 33' 22.51" S, ponto 92 A de c.g.a. 48° 0' 16.90" W e 15° 33' 17.10" S, ponto 93 A de c.g.a. 48° 0' 29.17" W e 15° 33' 26.61" S, ponto 94 A de c.g.a. 48° 0' 29.16" W e 15° 33' 30.30" S, ponto 95 A de c.g.a. 48° 0' 39.52" W e 15° 33' 31.76" S, até atingir o ponto 96 A de c.g.a. 48° 0' 41.73" W e 15° 33' 19.39" S, situado no limite do Parque Nacional de Brasília, conforme disposto na Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006; deste segue pelo limite do Parque Nacional de Brasília, no sentido horário, até atingir o ponto 97 A de c.g.a. 47° 59' 2.63" W e 15° 32' 9.64" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 98 A de c.g.a. 47° 58' 59.34" W e 15° 32' 13.60" S, ponto 99 A de c.g.a. 47° 58' 55.56" W e 15° 32' 18.68" S, ponto 100 A de c.g.a. 47° 58' 53.48" W e 15° 32' 23.23" S, ponto 101 A de c.g.a. 47° 58' 53.79" W e 15° 32' 26.69" S, ponto 102 A de c.g.a. 47° 58' 56.29" W e 15° 32' 30.48" S, ponto 103 A de c.g.a. 47° 58' 52.00" W e 15° 32' 32.24" S, ponto 104 A de c.g.a. 47° 58' 43.77" W e 15° 32' 32.37" S, ponto 105 A de c.g.a. 47° 58' 41.93" W e 15° 32' 33.18" S, ponto 106 A de c.g.a. 47° 58' 39.57" W e 15° 32' 34.59" S, ponto 107 A de c.g.a. 47° 58' 35.77" W e 15° 32' 36.58" S, ponto 108 A de c.g.a. 47° 58' 34.96" W e 15° 32' 37.23" S, ponto 109 A de c.g.a. 47° 58' 31.71" W e 15° 32' 37.76" S, ponto 110 A de c.g.a. 47° 58' 28.32" W e 15° 32' 37.87" S, ponto 111 A de c.g.a. 47° 58' 24.67" W e 15° 32' 39.49" S, ponto 112 A de c.g.a. 47° 58' 22.79" W e 15° 32' 42.22" S, ponto 113 A de c.g.a. 47° 58' 21.60" W e 15° 32' 44.72" S, ponto 114 A de c.g.a. 47° 58' 18.28" W e 15° 32' 46.05" S, ponto 115 A de c.g.a. 47° 58' 14.61" W e 15° 32' 44.36" S, ponto 116 A de c.g.a. 47° 58' 9.85" W e 15° 32' 39.60" S, ponto 117 A de c.g.a. 47° 58' 2.92" W e 15° 32' 36.58" S, ponto 118 A de c.g.a. 47° 58' 0.11" W e 15° 32' 37.76" S, ponto 119 A de c.g.a. 47° 57' 58.27" W e 15° 32' 39.82" S, ponto 120 A de c.g.a. 47° 57' 52.52" W e 15° 32' 42.59" S, ponto 121 A de c.g.a. 47° 57' 50.60" W e 15° 32' 43.55" S, ponto 122 A de c.g.a. 47° 57' 48.94" W e 15° 32' 43.43" S, ponto 123 A de c.g.a. 47° 57' 47.65" W e 15° 32' 44.54" S, ponto 124 A de c.g.a. 47° 57' 47.58" W e 15° 32' 48.19" S, ponto 125 A de c.g.a. 47° 57' 47.58" W e 15° 32' 49.52" S, ponto 126 A de c.g.a. 47° 57' 46.36" W e 15° 32' 51.62" S, ponto 127 A de c.g.a. 47° 57' 46.30" W e 15° 32' 52.18" S, ponto 128 A de c.g.a. 47° 57' 45.44" W e 15° 32' 52.73" S, ponto 129 A de c.g.a. 47° 57' 44.44" W e 15° 32' 54.98" S, ponto 130 A de c.g.a. 47° 57' 45.00" W e 15° 32' 58.04" S, ponto 131 A de c.g.a. 47° 57' 45.37" W e 15° 33' 1.17" S, ponto 132 A de c.g.a. 47° 57' 45.07" W e 15° 33' 4.08" S, ponto 133 A de c.g.a. 47° 57' 44.55" W e 15° 33' 5.19" S, ponto 134 A de c.g.a. 47° 57' 42.64" W

CD214534517100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

e 15° 33' 7.92" S, ponto 135 A de c.g.a. 47° 57' 42.08" W e 15° 33' 11.49" S, ponto 136 A de c.g.a. 47° 57' 43.71" W e 15° 33' 13.41" S, ponto 137 A de c.g.a. 47° 57' 45.22" W e 15° 33' 14.33" S, ponto 138 A de c.g.a. 47° 57' 45.73" W e 15° 33' 14.59" S, ponto 139 A de c.g.a. 47° 57' 45.62" W e 15° 33' 16.44" S, ponto 140 A de c.g.a. 47° 57' 45.14" W e 15° 33' 16.47" S, ponto 141 A de c.g.a. 47° 57' 43.08" W e 15° 33' 16.77" S, ponto 142 A de c.g.a. 47° 57' 42.38" W e 15° 33' 15.48" S, ponto 143 A de c.g.a. 47° 57' 40.65" W e 15° 33' 15.48" S, ponto 144 A de c.g.a. 47° 57' 38.99" W e 15° 33' 15.96" S, ponto 145 A de c.g.a. 47° 57' 38.03" W e 15° 33' 16.95" S, ponto 146 A de c.g.a. 47° 57' 37.29" W e 15° 33' 18.32" S, ponto 147 A de c.g.a. 47° 57' 37.55" W e 15° 33' 20.75" S, ponto 148 A de c.g.a. 47° 57' 38.32" W e 15° 33' 23.92" S, ponto 149 A de c.g.a. 47° 57' 37.14" W e 15° 33' 24.88" S, ponto 150 A de c.g.a. 47° 57' 37.70" W e 15° 33' 27.39" S, ponto 151 A de c.g.a. 47° 57' 38.29" W e 15° 33' 29.71" S, ponto 152 A de c.g.a. 47° 57' 38.40" W e 15° 33' 31.15" S, ponto 153 A de c.g.a. 47° 57' 41.60" W e 15° 33' 32.48" S, ponto 154 A de c.g.a. 47° 57' 43.15" W e 15° 33' 35.20" S, ponto 155 A de c.g.a. 47° 57' 44.55" W e 15° 33' 39.30" S, ponto 156 A de c.g.a. 47° 57' 40.93" W e 15° 33' 49.89" S, ponto 157 A de c.g.a. 47° 57' 39.32" W e 15° 33' 50.76" S, ponto 158 A de c.g.a. 47° 57' 35.70" W e 15° 33' 51.94" S, ponto 159 A de c.g.a. 47° 57' 34.60" W e 15° 33' 54.82" S, ponto 160 A de c.g.a. 47° 57' 34.52" W e 15° 33' 57.59" S, ponto 161 A de c.g.a. 47° 57' 35.85" W e 15° 33' 59.50" S, ponto 162 A de c.g.a. 47° 57' 37.32" W e 15° 34' 0.45" S, ponto 163 A de c.g.a. 47° 57' 37.22" W e 15° 34' 0.76" S, ponto 164 A de c.g.a. 47° 57' 35.82" W e 15° 34' 0.76" S, ponto 165 A de c.g.a. 47° 57' 32.72" W e 15° 34' 1.68" S, ponto 166 A de c.g.a. 47° 57' 31.46" W e 15° 34' 3.19" S, ponto 167 A de c.g.a. 47° 57' 32.20" W e 15° 34' 4.26" S, ponto 168 A de c.g.a. 47° 57' 32.72" W e 15° 34' 5.07" S, ponto 169 A de c.g.a. 47° 57' 32.20" W e 15° 34' 6.03" S, ponto 170 A de c.g.a. 47° 57' 31.21" W e 15° 34' 7.54" S, ponto 171 A de c.g.a. 47° 57' 30.73" W e 15° 34' 8.68" S, ponto 172 A de c.g.a. 47° 57' 30.69" W e 15° 34' 10.12" S, ponto 173 A de c.g.a. 47° 57' 30.43" W e 15° 34' 11.34" S, ponto 174 A de c.g.a. 47° 57' 29.22" W e 15° 34' 11.41" S, ponto 175 A de c.g.a. 47° 57' 28.37" W e 15° 34' 12.33" S, ponto 176 A de c.g.a. 47° 57' 26.93" W e 15° 34' 13.11" S, ponto 177 A de c.g.a. 47° 57' 26.45" W e 15° 34' 15.84" S, ponto 178 A de c.g.a. 47° 57' 27.26" W e 15° 34' 17.50" S, ponto 179 A de c.g.a. 47° 57' 27.15" W e 15° 34' 19.71" S, ponto 180 A de c.g.a. 47° 57' 27.33" W e 15° 34' 21.96" S, ponto 181 A de c.g.a. 47° 57' 26.97" W e 15° 34' 24.35" S, ponto 182 A de c.g.a. 47° 57' 26.67" W e 15° 34' 25.94" S, ponto 183 A de c.g.a. 47° 57' 26.15" W e 15° 34' 27.78" S, ponto 184 A de c.g.a. 47° 57' 26.01" W e 15° 34' 28.96" S, ponto 185 A de c.g.a. 47° 57' 25.75" W e 15° 34' 30.73" S, ponto 186 A de c.g.a. 47° 57' 25.75" W e 15° 34' 34.03" S, ponto 187 A de c.g.a. 47° 57' 24.64" W e 15° 34' 41.09" S, ponto 188 A de c.g.a. 47° 57' 23.53" W e 15° 34' 41.47" S, ponto 189 A de c.g.a. 47° 57' 19.73" W e 15° 34' 37.76" S, ponto 190 A de c.g.a. 47° 57' 19.78" W e 15° 34' 36.12" S, ponto 191 A de c.g.a. 47° 57' 18.78" W e 15° 34' 33.94" S, ponto 192 A de c.g.a. 47° 57' 17.27" W e 15° 34' 32.25" S, ponto 193 A de c.g.a. 47° 57' 15.42" W e 15° 34' 31.36" S, ponto 194 A de c.g.a. 47° 57' 13.40" W e 15° 34' 30.37" S, ponto 195 A de c.g.a. 47° 57' 11.63" W e 15° 34' 30.66" S, ponto 196 A de c.g.a. 47° 57' 10.52" W e 15° 34' 31.40" S, ponto 197 A de c.g.a. 47° 57' 9.71" W e 15° 34' 32.95" S, ponto 198 A de c.g.a.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

47° 57' 8.94" W e 15° 34' 34.35" S, ponto 199 A de c.g.a. 47° 57' 8.20" W e 15° 34' 36.30" S, ponto 200 A de c.g.a. 47° 57' 7.36" W e 15° 34' 37.64" S, ponto 201 A de c.g.a. 47° 56' 53.60" W e 15° 34' 44.88" S, ponto 202 A de c.g.a. 47° 56' 51.42" W e 15° 34' 45.19" S, ponto 203 A de c.g.a. 47° 56' 48.47" W e 15° 34' 45.34" S, ponto 204 A de c.g.a. 47° 56' 46.11" W e 15° 34' 45.89" S, ponto 205 A de c.g.a. 47° 56' 43.59" W e 15° 34' 45.38" S, ponto 206 A de c.g.a. 47° 56' 37.85" W e 15° 34' 39.58" S, ponto 207 A de c.g.a. 47° 56' 34.98" W e 15° 34' 39.25" S, ponto 208 A de c.g.a. 47° 56' 32.87" W e 15° 34' 39.29" S, ponto 209 A de c.g.a. 47° 56' 30.26" W e 15° 34' 39.25" S, ponto 210 A de c.g.a. 47° 56' 28.12" W e 15° 34' 39.29" S, ponto 211 A de c.g.a. 47° 56' 25.68" W e 15° 34' 39.14" S, ponto 212 A de c.g.a. 47° 56' 23.03" W e 15° 34' 39.18" S, ponto 213 A de c.g.a. 47° 56' 21.48" W e 15° 34' 40.73" S, ponto 214 A de c.g.a. 47° 56' 21.70" W e 15° 34' 43.38" S, ponto 215 A de c.g.a. 47° 56' 20.15" W e 15° 34' 44.41" S, ponto 216 A de c.g.a. 47° 56' 19.64" W e 15° 34' 47.11" S, ponto 217 A de c.g.a. 47° 56' 19.45" W e 15° 34' 49.32" S, ponto 218 A de c.g.a. 47° 56' 20.30" W e 15° 34' 51.71" S, ponto 219 A de c.g.a. 47° 56' 19.78" W e 15° 34' 54.11" S, ponto 220 A de c.g.a. 47° 56' 16.57" W e 15° 34' 54.74" S, ponto 221 A de c.g.a. 47° 56' 15.69" W e 15° 34' 54.66" S, ponto 222 A de c.g.a. 47° 56' 14.36" W e 15° 34' 55.62" S, ponto 223 A de c.g.a. 47° 56' 12.52" W e 15° 34' 57.10" S, ponto 224 A de c.g.a. 47° 56' 11.08" W e 15° 34' 58.94" S, ponto 225 A de c.g.a. 47° 56' 10.90" W e 15° 35' 1.01" S, ponto 226 A de c.g.a. 47° 56' 10.98" W e 15° 35' 3.93" S, ponto 227 A de c.g.a. 47° 56' 8.84" W e 15° 35' 6.81" S, ponto 228 A de c.g.a. 47° 56' 8.47" W e 15° 35' 10.65" S, ponto 229 A de c.g.a. 47° 56' 9.13" W e 15° 35' 12.24" S, ponto 230 A de c.g.a. 47° 56' 7.75" W e 15° 35' 15.50" S, ponto 231 A de c.g.a. 47° 56' 7.07" W e 15° 35' 18.04" S, ponto 232 A de c.g.a. 47° 56' 6.03" W e 15° 35' 22.03" S, ponto 233 A de c.g.a. 47° 56' 13.13" W e 15° 35' 33.85" S, ponto 234 A de c.g.a. 47° 56' 11.26" W e 15° 35' 35.00" S, ponto 235 A de c.g.a. 47° 56' 10.17" W e 15° 35' 35.98" S, ponto 236 A de c.g.a. 47° 56' 7.28" W e 15° 35' 34.63" S, ponto 237 A de c.g.a. 47° 56' 5.59" W e 15° 35' 34.08" S, ponto 238 A de c.g.a. 47° 56' 3.89" W e 15° 35' 36.03" S, ponto 239 A de c.g.a. 47° 56' 5.94" W e 15° 35' 39.83" S, ponto 240 A de c.g.a. 47° 55' 59.50" W e 15° 35' 45.68" S, ponto 241 A de c.g.a. 47° 55' 59.50" W e 15° 35' 45.74" S, ponto 242 A de c.g.a. 47° 55' 58.47" W e 15° 35' 45.70" S, ponto 243 A de c.g.a. 47° 55' 57.92" W e 15° 35' 46.51" S, ponto 244 A de c.g.a. 47° 55' 58.95" W e 15° 35' 49.42" S, ponto 245 A de c.g.a. 47° 55' 59.40" W e 15° 35' 49.74" S, ponto 246 A de c.g.a. 47° 55' 59.39" W e 15° 35' 50.33" S, ponto 247 A de c.g.a. 47° 55' 57.46" W e 15° 35' 51.58" S, ponto 248 A de c.g.a. 47° 55' 45.57" W e 15° 35' 53.81" S, ponto 249 A de c.g.a. 47° 55' 23.80" W e 15° 35' 57.39" S, ponto 250 A de c.g.a. 47° 55' 20.79" W e 15° 35' 55.87" S, ponto 251 A de c.g.a. 47° 55' 11.31" W e 15° 35' 54.84" S, ponto 252 A de c.g.a. 47° 55' 8.58" W e 15° 35' 56.61" S, ponto 253 A de c.g.a. 47° 55' 8.33" W e 15° 35' 56.80" S, ponto 254 A de c.g.a. 47° 55' 8.14" W e 15° 35' 58.20" S, ponto 255 A de c.g.a. 47° 55' 7.08" W e 15° 35' 57.75" S, ponto 256 A de c.g.a. 47° 55' 6.67" W e 15° 35' 57.57" S, ponto 257 A de c.g.a. 47° 55' 3.75" W e 15° 35' 56.50" S, ponto 258 A de c.g.a. 47° 55' 0.03" W e 15° 35' 55.06" S, ponto 259 A de c.g.a. 47° 54' 56.45" W e 15° 35' 53.03" S, ponto 260 A de c.g.a. 47° 54' 53.76" W e 15° 35' 52.07" S, ponto 261 A de c.g.a. 47° 54' 51.70" W e 15° 35' 51.41" S, ponto 262 A de c.g.a.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

47° 54' 49.59" W e 15° 35' 50.86" S, ponto 263 A de c.g.a. 47° 54' 47.86" W e 15° 35' 51.41" S, ponto 264 A de c.g.a. 47° 54' 48.08" W e 15° 35' 55.28" S, ponto 265 A de c.g.a. 47° 54' 49.52" W e 15° 35' 57.86" S, ponto 266 A de c.g.a. 47° 54' 49.30" W e 15° 36' 3.08" S, ponto 267 A de c.g.a. 47° 54' 47.65" W e 15° 36' 3.35" S, ponto 268 A de c.g.a. 47° 54' 47.40" W e 15° 36' 3.51" S, ponto 269 A de c.g.a. 47° 54' 44.80" W e 15° 36' 2.69" S, até atingir o ponto inicial deste perímetro e totalizando uma área de 2.442,75 ha (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois hectares e setenta e cinco ares);

II – A Área B se inicia no ponto 1 B de c.g.a. 48° 0' 24.39" W e 15° 29' 21.39" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 B de c.g.a. 48° 0' 10.54" W e 15° 29' 25.18" S, ponto 3 B de c.g.a. 47° 59' 58.58" W e 15° 29' 18.78" S, ponto 4 B de c.g.a. 47° 59' 56.27" W e 15° 29' 19.98" S, ponto 5 B de c.g.a. 47° 59' 54.80" W e 15° 29' 22.19" S, ponto 6 B de c.g.a. 47° 59' 52.49" W e 15° 29' 25.33" S, ponto 7 B de c.g.a. 47° 59' 50.55" W e 15° 29' 27.08" S, ponto 8 B de c.g.a. 47° 59' 47.14" W e 15° 29' 29.20" S, ponto 9 B de c.g.a. 47° 59' 44.56" W e 15° 29' 30.49" S, ponto 10 B de c.g.a. 47° 59' 42.71" W e 15° 29' 32.98" S, ponto 11 B de c.g.a. 47° 59' 41.52" W e 15° 29' 36.86" S, ponto 12 B de c.g.a. 47° 59' 41.09" W e 15° 29' 39.11" S, ponto 13 B de c.g.a. 47° 59' 37.00" W e 15° 29' 40.45" S, ponto 14 B de c.g.a. 47° 59' 32.75" W e 15° 29' 42.20" S, ponto 15 B de c.g.a. 47° 59' 30.82" W e 15° 29' 43.22" S, ponto 16 B de c.g.a. 47° 59' 29.62" W e 15° 29' 44.33" S, ponto 17 B de c.g.a. 47° 59' 27.59" W e 15° 29' 47.19" S, ponto 18 B de c.g.a. 47° 59' 27.49" W e 15° 29' 48.58" S, ponto 19 B de c.g.a. 47° 59' 22.81" W e 15° 29' 49.48" S, ponto 20 B de c.g.a. 47° 59' 12.78" W e 15° 29' 58.58" S, ponto 21 B de c.g.a. 47° 59' 4.08" W e 15° 29' 58.52" S, ponto 22 B de c.g.a. 47° 59' 2.09" W e 15° 29' 55.73" S, ponto 23 B de c.g.a. 47° 58' 51.26" W e 15° 29' 56.06" S, ponto 24 B de c.g.a. 47° 58' 47.94" W e 15° 29' 59.12" S, ponto 25 B de c.g.a. 47° 58' 45.22" W e 15° 30' 3.50" S, ponto 26 B de c.g.a. 47° 58' 39.44" W e 15° 30' 8.02" S, ponto 27 B de c.g.a. 47° 58' 38.64" W e 15° 30' 13.66" S, ponto 28 B de c.g.a. 47° 58' 37.98" W e 15° 30' 16.98" S, ponto 29 B de c.g.a. 47° 58' 35.46" W e 15° 30' 23.56" S, ponto 30 B de c.g.a. 47° 58' 32.67" W e 15° 30' 28.34" S, ponto 31 B de c.g.a. 47° 58' 27.75" W e 15° 30' 33.85" S, ponto 32 B de c.g.a. 47° 58' 27.88" W e 15° 30' 49.93" S, ponto 33 B de c.g.a. 47° 58' 24.89" W e 15° 30' 54.25" S, ponto 34 B de c.g.a. 47° 58' 25.29" W e 15° 31' 9.12" S, ponto 35 B de c.g.a. 47° 58' 25.30" W e 15° 31' 10.80" S, ponto 36 B de c.g.a. 47° 58' 25.22" W e 15° 31' 10.70" S, ponto 37 B de c.g.a. 47° 58' 22.75" W e 15° 31' 14.34" S, ponto 38 B de c.g.a. 47° 58' 16.02" W e 15° 31' 21.38" S, ponto 39 B de c.g.a. 47° 58' 10.92" W e 15° 31' 26.56" S, ponto 40 B de c.g.a. 47° 58' 9.06" W e 15° 31' 30.58" S, ponto 41 B de c.g.a. 47° 58' 11.07" W e 15° 31' 35.84" S, ponto 42 B de c.g.a. 47° 58' 15.09" W e 15° 31' 42.26" S, ponto 43 B de c.g.a. 47° 58' 24.76" W e 15° 31' 38.78" S, ponto 44 B de c.g.a. 47° 58' 29.85" W e 15° 31' 36.51" S, ponto 45 B de c.g.a. 47° 58' 36.82" W e 15° 31' 42.18" S, ponto 46 B de c.g.a. 47° 58' 38.89" W e 15° 31' 43.02" S, ponto 47 B de c.g.a. 47° 58' 43.14" W e 15° 31' 42.75" S, ponto 48 B de c.g.a. 47° 58' 44.25" W e 15° 31' 39.63" S, ponto 49 B de c.g.a. 47° 58' 48.58" W e 15° 31' 38.31" S, ponto 50 B de c.g.a. 47° 58' 50.51" W e 15° 31' 43.88" S, ponto 51 B de c.g.a. 47° 58' 53.53" W e 15° 31' 44.58" S, ponto 52 B de c.g.a. 47° 58' 58.40" W e 15° 31' 41.79" S, ponto 53 B de c.g.a. 47° 59' 3.58" W e 15° 31' 39.24" S, até

CD214534517100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

atingir o ponto 54 B de c.g.a. 47° 59' 7.00" W e 15° 31' 35.25" S, situado no limite do Parque Nacional de Brasília, conforme disposto na Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006; deste segue pelo limite do Parque Nacional de Brasília, no sentido horário, até atingir o ponto 55 B de c.g.a. 48° 1' 21.25" W e 15° 31' 56.12" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 56 B de c.g.a. 48° 1' 28.72" W e 15° 32' 4.60" S, ponto 57 B de c.g.a. 48° 1' 39.59" W e 15° 32' 14.39" S, ponto 58 B de c.g.a. 48° 1' 39.84" W e 15° 32' 24.60" S, ponto 59 B de c.g.a. 48° 1' 39.01" W e 15° 32' 29.66" S, ponto 60 B de c.g.a. 48° 1' 43.91" W e 15° 32' 31.99" S, ponto 61 B de c.g.a. 48° 1' 48.14" W e 15° 32' 29.99" S, ponto 62 B de c.g.a. 48° 1' 55.77" W e 15° 32' 23.11" S, ponto 63 B de c.g.a. 48° 1' 53.78" W e 15° 32' 18.13" S, ponto 64 B de c.g.a. 48° 1' 53.53" W e 15° 32' 12.82" S, ponto 65 B de c.g.a. 48° 1' 52.95" W e 15° 32' 9.25" S, ponto 66 B de c.g.a. 48° 2' 5.09" W e 15° 32' 8.52" S, até atingir o ponto 67 B de c.g.a. 48° 2' 8.99" W e 15° 32' 9.63" S, situado no limite do Parque Nacional de Brasília, conforme disposto na Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006; deste segue pelo limite do Parque Nacional de Brasília, no sentido horário, até atingir o ponto 68 B de c.g.a. 48° 2' 22.24" W e 15° 31' 18.51" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 69 B de c.g.a. 48° 2' 20.28" W e 15° 31' 17.26" S, ponto 70 B de c.g.a. 48° 2' 14.56" W e 15° 31' 14.28" S, ponto 71 B de c.g.a. 48° 2' 10.02" W e 15° 31' 12.56" S, ponto 72 B de c.g.a. 48° 2' 1.72" W e 15° 31' 11.38" S, ponto 73 B de c.g.a. 48° 1' 52.24" W e 15° 31' 7.47" S, ponto 74 B de c.g.a. 48° 1' 50.21" W e 15° 31' 5.82" S, ponto 75 B de c.g.a. 48° 1' 50.83" W e 15° 31' 3.71" S, ponto 76 B de c.g.a. 48° 1' 52.32" W e 15° 31' 1.28" S, ponto 77 B de c.g.a. 48° 1' 52.40" W e 15° 30' 58.62" S, ponto 78 B de c.g.a. 48° 1' 51.30" W e 15° 30' 53.92" S, ponto 79 B de c.g.a. 48° 1' 52.79" W e 15° 30' 51.25" S, ponto 80 B de c.g.a. 48° 1' 52.87" W e 15° 30' 49.61" S, ponto 81 B de c.g.a. 48° 1' 52.17" W e 15° 30' 49.06" S, ponto 82 B de c.g.a. 48° 1' 50.29" W e 15° 30' 47.50" S, ponto 83 B de c.g.a. 48° 1' 48.17" W e 15° 30' 46.32" S, ponto 84 B de c.g.a. 48° 1' 46.06" W e 15° 30' 46.63" S, ponto 85 B de c.g.a. 48° 1' 42.30" W e 15° 30' 47.73" S, ponto 86 B de c.g.a. 48° 1' 40.18" W e 15° 30' 46.40" S, ponto 87 B de c.g.a. 48° 1' 36.81" W e 15° 30' 46.09" S, ponto 88 B de c.g.a. 48° 1' 33.76" W e 15° 30' 45.77" S, ponto 89 B de c.g.a. 48° 1' 31.83" W e 15° 30' 44.86" S, ponto 90 B de c.g.a. 48° 1' 31.87" W e 15° 30' 44.81" S, ponto 91 B de c.g.a. 48° 1' 32.34" W e 15° 30' 35.98" S, ponto 92 B de c.g.a. 48° 1' 27.62" W e 15° 30' 27.74" S, ponto 93 B de c.g.a. 48° 1' 25.36" W e 15° 30' 17.25" S, ponto 94 B de c.g.a. 48° 1' 20.45" W e 15° 30' 7.48" S, ponto 95 B de c.g.a. 48° 1' 15.93" W e 15° 30' 1.11" S, ponto 96 B de c.g.a. 48° 1' 3.71" W e 15° 29' 59.65" S, ponto 97 B de c.g.a. 48° 1' 7.03" W e 15° 29' 55.46" S, ponto 98 B de c.g.a. 48° 1' 7.43" W e 15° 29' 53.00" S, ponto 99 B de c.g.a. 48° 1' 8.42" W e 15° 29' 50.08" S, ponto 100 B de c.g.a. 48° 1' 6.36" W e 15° 29' 46.89" S, ponto 101 B de c.g.a. 48° 1' 3.77" W e 15° 29' 45.57" S, ponto 102 B de c.g.a. 48° 0' 59.79" W e 15° 29' 41.71" S, ponto 103 B de c.g.a. 48° 0' 59.66" W e 15° 29' 36.47" S, ponto 104 B de c.g.a. 48° 0' 52.08" W e 15° 29' 26.50" S, ponto 105 B de c.g.a. 48° 0' 45.18" W e 15° 29' 23.05" S, ponto 106 B de c.g.a. 48° 0' 31.29" W e 15° 29' 24.24" S, até atingir o ponto inicial deste perímetro e totalizando uma área de 1.743,52 ha (mil, setecentos e quarenta e três hectares e cinquenta e dois ares). A descrição acima foi elaborada utilizando o sistema de coordenadas geográficas: GCS_SIRGAS_2000 e o Datum: D_SIRGAS_2000.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 08/12/2021 20:58 - Mesa
PL n.4379/2020

§ 1º O subsolo integra os limites descritos no **caput** deste artigo.

§ 2º Fica excluída do limite descrito no **caput** deste artigo a faixa de domínio da rodovia DF-170.

Art. 7º As zonas de amortecimento da Floresta Nacional de Brasília e do Parque Nacional da Chapada da Contagem serão definidas em ato específico do Poder Executivo, ouvida a população residente e garantida a continuidade de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 8º Ficam permitidas as atividades de manutenção de captação de água da Barragem de Santa Maria nos limites da unidade de conservação definidos na Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, as captações de água na região da Chapada da Contagem integrantes do Parque Nacional da Chapada da Contagem e as captações de água na região da bacia do Rio Descoberto no interior da Floresta Nacional de Brasília operadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb).

Art. 9º A Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

> "Art. 2º-A. Fica excluído o vértice 36-O do memorial descritivo constante do art. 1º desta Lei, de modo que o perímetro segue do vértice 36-N para o vértice 36-P."

Art. 10. Nas áreas públicas desafetadas por esta Lei serão promovidas ações técnicas e administrativas visando à regularização ambiental e à regularização fundiária previstas nas normas vigentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

CD214534517100

gsl/pl-20-4379rev

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 1999

Autoriza a União a aceitar doação de imóveis que menciona, cria a Floresta Nacional de Brasília, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, inciso III, da Constituição, no art. 4º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 5º, alínea "*b*", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto nº 1.298, 27 de outubro de 1994.

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em 4 de maio de 1998, entre a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal-FZDF, ambas do Governo do Distrito Federal, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, com participação dos Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios,

DECRETA:

Art. 1º Fica a União autorizada a aceitar a doação de imóveis que lhe faz a Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, constituídos de áreas com o total, aproximadamente, de nove mil, trezentos e quarenta seis hectares e duzentos e oitenta e um centiares, localizados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o *caput* deste artigo, que se encontram desembaraçados de ônus e encargos de quaisquer natureza, possuem os seguintes memoriais descritivos:

A área 1 possui a superfície aproximada de 3.353.1799 ha. (três mil, trezentos e cinqüenta e três hectares, dezessete ares e noventa e nove centiares), sendo localizada nos imóveis Guariroba e Engenho Queimado, desmembrados do Município de Luziânia/GO e incorporados ao território do Distrito Federal, entre o córrego Currais, a BR-070 e DF-001. Inicia-se no vértice 1 de coordenadas N=8.258.218,9425 e E=167.948,8146; deste, segue com o azimute 95º00'51" e distância de 1.303,628 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.258.104,9158 e E=169.248,4240; deste segue com o azimute 103º46'22" e distância de 1.372,729 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.257.777,8662 e E=170.582,6809; deste, segue com o azimute 102º43'01" e distância de 371,350 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.257.696,0578 e E=170.945,1926; deste, segue com o azimute 98º58'23" e distância de 685,854 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.257.589,0063 e E=171.623,1595; deste, segue com o azimute 106º35'51" e distância de 304,723 metros, até o vértice 6, de coordenadas N=8.257.501,8987 e E=171.915,4042; deste, segue com o azimute 115º22'22" e distância de 241,773 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.257.398,2201 e E=172.134,0191; deste, segue com o azimute 121º59'16" e distância de 314,310 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.257.231,5938 e E=172.400,8034; deste, segue com o azimute 130º45'59'" e distância de 249,322 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.257.068,6703 e E=172.589,7757; deste, segue com o azimute 138º20'49" e distância de 267,407 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.256.868,7187 e E=172.767,6319; deste, segue com o azimute 143º46'19" e distância de 256,861 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.256.661,3615 e E=172.919,5507; deste, segue com o azimute 156º14'34" e distância de 1.176,401 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.255.583,8446 e E=173.393,8339; deste, segue com o azimute 170º27'43" e distância de 1.005,512 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.254.591,4923 e

E=173.560,5741; deste, segue com o azimute 185º57'23"e distância de 784,947 metros, até o vértice 14, de coordenadas N=8.253.810,2000 e E=173.479,0566; deste, segue com o azimute 198º46'14" e distância de 414,236 metros, até o vértice 15, de coordenadas N=8.253.417,7025 e E=173.345,6645; deste, segue com o azimute 201º56'11"e distância de 1.481,196 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.252.042,7191 e E=172.791,9123; deste, segue com o azimute 249º58'58" e distância de 997,469 metros, até o vértice 17, de coordenadas N=8.251.701,0258 e E=171.854,0015; deste, segue com o azimute 298º56'22" e distância de 996,142 metros, até o vértice 18, de coordenadas N=8.252.183,4046 e E=170.981,5947; deste, segue com o azimute 263º07'57"e distância de 899,011 metros, até o vértice 19, de coordenadas N=8.252.075,8282 e E=170.088,3664; deste, segue com o azimute 283º24'44"e distância de 1.204,099 metros, até o vértice 20, de coordenadas N=8.252.355,3333 e E=168.916,2322; deste, segue com o azimute 295º06'14" e distância de 1.024,302 metros, até o vértice 21, de coordenadas N=8.252.790,2275 e E=167.987,9914; deste, segue com o azimute 334º19'24"e distância de 1.455,310 metros, até o vértice 22, de coordenadas N=8.254.102,8109 e E=167.356,9458; deste, segue com o azimute 307º24'42'" e distância de 666,950 metros, até o vértice 23, de coordenadas N=8.254.508,3109 e E=166.826,7972; deste, segue com o azimute 3º04'56"e distância de 506,889 metros, até o vértice 24, de coordenadas N=8.255.0148,8450 e E=166.854,0721; deste, segue com o azimute 250º30'36" e distância de 139,436 metros, até o vértice 25, de coordenadas N=8.254.968,2881 e E=166.722,5274; deste, segue com o azimute 10º39'51" e distância de 2.679,260 metros, até o vértice 26, de coordenadas N=8.257.603,2412 e E=167.218,7007; deste, segue com o azimute 49º51'33"e distância de 954,355 metros até o vértice 1, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

A área 2 possui a superfície aproximada de 996,4783 há. (novecentos e noventa e seis hectares, quarenta e sete ares e oitenta e três centiares), sendo localizada no imóvel Brejo ou Torto, desmembrado do Município de Planaltina/GO e incorporado ao território do Distrito Federal, entre a DF-001 e os Córregos Cana do Reino, Cabeceira do Valo e Poço D'água. Inicia-se no vértice 1, de coordenadas N=8.255.988,3258 e E=173.432,7501; deste, segue com o azimute 85º12'32" e distância de 3.144,320 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.256.251,1372 e E=176.568,3474; deste, segue com o azimute 104º42'36" e distância de 1284,957 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.255.924,6151 e E=177.812,0850, situado na margem do Córrego Cabeceira do Valo; deste, segue a jusante, até a foz do Córrego Cana do Reino; deste, segue a montante, até o vértice 4, de coordenadas N=8.253.215,1900 e E=175.523,8200; deste, segue com o azimute de 355º08'27" e distância de 507,078 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.253.720,8105 e E=175.480,8346; deste, segue com o azimute 282º32'51" e distância de 1011,035 metros, até o vértice 6, de coordenadas N=8.253.940,6139 e E=174.493,2334; deste, segue com o azimute 354º52'32" e distância de 1495,646 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.255.431,3586 e E=174.359,5486; deste, segue com o azimute 264º27'22" e Distância de 718,482 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.255.361,8962 e E=173.643,9110; deste, segue com o azimute de 341º22'18", e distância de 660,585 metros, até o vértice 1, de coordenadas N=8.255.988,3258 e E=173.432,7501, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

A área 3 possui a superfície aproximada de 3.071,0069 há. (três mil, setenta e um hectares e sessenta e nove centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia/GO e incorporado ao território Distrito Federal, entre a DF-180, o Córrego Chapadinha e o Rio Descoberto. Inicia-se no vértice 1, de coordenadas N=8.270.093,2239 e E=156.260,0856, situado na margem do Rio Descoberto; deste, segue com o azimute de 183º04'16" e distância de 988,175 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.269.105,5779 e E=156.207,0953; deste, segue com o azimute de 93º21'10" e distância de 441,045 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.269.079,7606 e E=156.647,7825; deste, segue com o azimute de 185º31'11" e distância de 4941,418 metros, até o vértice 4, de

coordenadas N=8.264.156,8187 e E=156.172,0590; deste, segue com o azimute de 260º58'02" e distância de 327,802 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.264.105,3068 e E=155.848,0299; deste, segue com o azimute de 214º50'28" e distância de 220,236 metros, até o vértice 6, de coordenadas N=8.263.924,3873 e E=155.722,0954; deste, segue com o azimute de 261º28'28" e distância de 174,979 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.263.898,4231 e E=155.548,8938; deste, segue com o azimute de 205º34'25" e distância de 220,480 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.263.699,3638 e E=155.453,6329; deste, segue com o azimute de 174º53'10" e distância de 227,496 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.263.472,5687 e E=155.473,9290; deste, segue com o azimute de 177º49'36" e distância de 377,752 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.263.094,7476 e E=155.488,2672; deste, segue com o azimute de 168º21'04" e distância de 451,292 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.262.652,3520 e E=155.579,4720; deste, segue com o azimute de 119º11'60" e distância de 809,111 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.262.257,2650 e E=156.286,4006; deste, segue com o azimute de 158º40'44"e distância de 1662,785 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.260.706,8901 e E=156.891,5290; deste, segue com o azimute de 255º36'23"e distância de 1252,135 metros, até o vértice 14, de coordenadas N=8.260.395,3490 e E=155.677,6046; deste, segue com o azimute de 266º50'50" e distância de 233,026 metros, até o Vértice 15, de coordenadas N=8.260.382,5208 e E=155.444,7218; deste, segue com o azimute de 287º50'58"e distância de 1064,745 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.260.709,1786 e E=154.430,3145, situado na margem do Rio Descoberto; deste, segue por este, a montante, até o vértice 1, de coordenadas N=8.270.093,2239 e E=156.260,0856, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

A área 4 possui a superfície aproximada de 1925,6162 há. (hum mil, novecentos e vinte e cinco hectares, sessenta e um ares e sessenta e dois centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia-GO e incorporada ao território do Distrito Federal, entre os Córregos Capão da Onça, Barrocão, Jatobá e Guariroba, a DF-430 e a DF-415. Inicia-se no ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530; deste, segue com o azimute de 89º11'01" e distância de 2807,330 metros, até o ponto 2, de coordenadas N=8.269.823,3300 e E=164.543,0400; deste, segue com o azimute de 175º56'42" e distância de 659,768 metros, até o ponto 3, de coordenadas N=8.269.164,6876 e E=164.589,7307; deste, segue com o azimute de 85º53'23" e distância de 987,125 metros, até o ponto 4, de coordenadas N=8.269.235,4976 e E=165.575,1037; deste, segue com o azimute de 176º13'53"e distância de 695,579 metros, até o ponto 5, de coordenadas N=8.268.540,8680 e E=165.620,8583; deste, segue com o azimute de 143º03'03" e distância de 274,735 metros, até o ponto 6, de coordenadas N=8.268.321,1328 e E=165.786,1346; deste, segue com o azimute de 76º17'02" e distância de 435,331 metros, até o ponto 7, de coordenadas N=8.268.424,4371 e E=166.209,3892; deste, segue com o azimute de 170º10'29" e distância de 957,856 metros, até o ponto 8, de coordenadas N=8.267.479,8768 e E=166.372,9715; deste, segue com o azimute de 265º56'36" e distância de 1144,202 metros, até o ponto 9, de coordenadas N=8.267.398,8681 e E=165.230,7244; deste, segue com o azimute de 191º02'23" e distância de 569,318 metros, até o ponto 10, de coordenadas N=8.266.839,6388 e E=165.121,6201; deste, segue com o azimute de 255º40'22" e distância de 311,252 metros, até o ponto 11, de coordenadas N=8.266.762,5544 e E=164.819,8077; deste, segue com o azimute de 263º14'53" e distância de 200,977 metros, até o ponto 12, de coordenadas N=8.266.738,9064 e E=164.620,0654; deste, segue com o azimute de 198º32'53" e distância de 1301,460 metros, até o ponto 13, de coordenadas N=8.265.504,0620 e E=164.205,7401; deste, segue com o azimute de 265º36'01" e distância de 1035,487 metros, até o ponto 14, de coordenadas N=8.265.424,5600 e E=163.172,4800; deste, segue com o azimute de 265º26'01"e distância de 686,087 metros, até o ponto 15, coordenadas N=8.265.369,8950 e E=162.488,0246; deste, segue com o azimute de 271º19'08" e distância de 250,889 metros, até o ponto 16, de

coordenadas N=8.265.375,6745 e E=162.237,0019; deste, segue com o azimute de 269º52'01" e distância de 159,430 metros, até o ponto 17, de coordenadas N=8.265.375,3041 e E=162.077,4445; deste, segue com o azimute de 283º40'40" e distância de 601,211 metros, até o ponto 18, de coordenadas N=8.265.517,5820 e E=161.492,8174; deste, segue com o azimute de 267º03'09" e distância de 1810,109 metros, até o ponto 19, de coordenadas N=8.265.424,4304 e E=159.683,6590; deste, segue com o azimute de 30º32'42" e distância de 690,007 metros, até o ponto 20, de coordenadas N=8.266.019,1592 e E=160.034,6125; deste, segue com o azimute de 24º17'40" e distância de 4126,575 metros, até o ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

Art. 2º A Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aquisição dos bens imóveis de que trata o presente Decreto, cabendo à Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, a lavratura dos respectivos contratos.

Art. 3º Efetivada a doação de que tratam os artigos anteriores, fica criada a Floresta Nacional de Brasília, em Brasília, no Distrito Federal, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes.

Art. 4º A Floresta Nacional de Brasília será administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, de acordo com o regulamento das Florestas Nacionais previsto no Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994.

Parágrafo único. Fica o IBAMA autorizado a celebrar instrumentos legais pertinentes, visando atingir os fins técnicos, científicos e econômicos previstos no art. 3º deste Decreto, a maior participação da comunidade e o manejo dos recursos naturais da Floresta Nacional de Brasília, sob o regime de produção econômica e auto - sustentada.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação deste Decreto, para a elaboração do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Brasília.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

Cria a Reserva Biológica da Contagem, no Distrito Federal, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Reserva Biológica da Contagem, localizada no Distrito Federal, com o objetivo de assegurar a preservação do equilíbrio natural da diversidade biológica e dos processos ecológicos naturais.

Art. 2º A Reserva Biológica da Contagem tem os limites descritos a partir das cartas topográficas digitais em escala 1:10.000 nºs 52, 53, 69, 70, 86 e 87 do Sistema Cartográfico do Distrito Federal-SICAD, editadas pela CODEPLAN, com o seguinte memorial descritivo: começa no entroncamento da Rodovia DF-001 (Estrada Parque Contorno) com uma via secundária, no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E= 192776 e N= 8264044 (ponto 1), segue, por linhas retas, unindo os pontos de c.p.a. E= 193618 e N= 8264850 (ponto 2), E= 193733 e N= 8265836 (ponto 3), E= 193554 e N= 8266387 (ponto 4), E= 192839 e N= 8266830 (ponto 5), E= 191840 e N= 8266897 (ponto 6), E= 191398 e N= 8267335 (ponto 7), E= 191472 e N= 8267410 (ponto 8), E= 191913 e N= 8267151 (ponto 9), E= 193120 e N= 8267422 (ponto 10), E= 193501 e N= 8267689 (ponto 11), E= 193997 e N= 8266439 (ponto 12), E= 194317 e N= 8266629 (ponto 13), atingindo a margem da Rodovia DF-150, no ponto de c.p.a. E= 194732 e N= 8267132 (ponto 14); segue pela margem da DF-150, em direção ao Engenho Velho, até atingir o ponto de c.p.a. E= 193549 e N= 8269867 (ponto 15), segue, por linhas retas, unindo os pontos de c.p.a. E= 193431 e N= 8269858 (ponto 16), E= 193280 e N= 8269785 (ponto 17), E= 193278 e N= 8269696 (ponto 18), E= 193174 e N= 8269675 (ponto 19), E= 193136 e N= 8269687 (ponto 20), E= 193068 e N= 8269889 (ponto 21), E= 193101 e N= 8269950 (ponto 22), atingindo a margem da DF-150, no ponto de c.p.a. E= 193514 e N= 8269985 (ponto 23); segue pela margem da DF-150 até o ponto de c.p.a. E= 192877 e N= 8271112 (ponto 24); daí, segue, por linha reta, até atingir o ponto de c.p.a. E= 192940 e N= 8270832, situado no talvegue de um afluente sem denominação do Ribeirão da Contagem (ponto 25); segue a jusante pelo talvegue desse curso d'água até sua foz no Ribeirão da Contagem, continuando a jusante pelo talvegue do Ribeirão da Contagem, até atingir o ponto de c.p.a. E= 191950 e N= 8270491(ponto 26); segue, por linhas retas, unindo os pontos de c.p.a. E= 192198 e N= 8270746 (ponto 27), E= 192341 e N= 8270992 (ponto 28), atingindo a margem da Rodovia DF-150 no ponto de c.p.a. E= 192372 e N= 8271190 (ponto 29), E= 192214 e N= 8271815 (ponto 30), E= 191810 e N= 8271652 (ponto 31), E= 191267 e N= 8271731 (ponto 32), E= 190990 e N= 8271832 (ponto 33), E= 190836 e N= 8271941 (ponto 34), E= 190378 e N= 8271996 (ponto 35), E= 190059 e N= 8272385 (ponto 36), E= 190025 e N= 8272571 (ponto 37), E= 189637 e N= 8272599 (ponto 38), E= 189166 e N= 8273038 (ponto 39), E= 188568 e N= 8272862 (ponto 40), E= 188480 e N= 8272786 (ponto 41), E= 188142 e N= 8272696 (ponto 42), E= 188032 e N= 8272464 (ponto 43), E= 187776 e N= 8271460 (ponto 44), E= 188019 e N= 8271332 (ponto 45), E= 187874 e N= 8271039 (ponto 46), E= 187500 e N= 8270579 (ponto 47), E= 188777 e N= 8269644 (ponto 48), E= 189167 e N= 8270181 (ponto 49), E= 189312 e N= 8270232 (ponto 50), E= 189424 e N= 8270181 (ponto 51), E= 189466 e N= 8270178 (ponto 52), E= 189504 e N= 8270216 (ponto 53), E= 189543 e N= 8270218 (ponto 54), E= 189578 e N= 8270169 (ponto 55), E= 189534 e N= 8270129 (ponto 56), E= 189381 e N= 8270110 (ponto 57), E= 189279 e N= 8270001 (ponto 58), E= 189417 e N= 8269919 (ponto 59), E= 189554 e N= 8269575 (ponto 60), E= 189498 e N= 8269487 (ponto 61), E= 189041 e N= 8269834 (ponto 62), E= 189188 e N= 8270063 (ponto 63), E= 189162 e N= 8270079 (ponto 64), atingindo a margem de uma estrada secundária que liga a DF-001 ao Clube do Empresário, ponto de c.p.a. E= 189071 e N= 8270037 (ponto 65); segue em direção à DF-001, pela margem esquerda dessa via, até atingir o ponto de c.p.a. E= 187749 e N= 8268290 (ponto 66); segue, por linhas retas, unindo os pontos de c.p.a. E= 189393 e N= 8267076 (ponto 67), E= 190143 e N= 8268064 (ponto 68), E= 190034 e N= 8268159 (ponto 69), E= 190459 e N= 8268739 (ponto 70), E= 190222 e N= 8268914 (ponto 71), E= 190317 e N= 8269039 (ponto 72), E= 190709 e N= 8268750 (ponto 73), E= 190749 e N= 8268812 (ponto 74), E= 190861 e N= 8268811 (ponto 75), E= 191150 e N= 8269081 (ponto 76), E= 191366 e N= 8268964 (ponto 77), E= 191408 e N= 8268893 (ponto 78), E= 191115 e N= 8268620 (ponto 79), E= 191251 e N= 8268525 (ponto 80), E= 191133 e N= 8268407 (ponto 81), E= 190800 e N= 8268648 (ponto 82), E= 190541 e N= 8268584 (ponto 83) e E= 189270 e N= 8266864, situado na margem esquerda da DF-001,

em direção ao entroncamento com a DF-150 (ponto 84); segue por esta margem da DF-001, em direção ao citado entroncamento, até atingir o ponto 1, fechando o perímetro e perfazendo uma área total aproximada de três mil, quatrocentos e sessenta hectares.

Parágrafo único. O subsolo integra o limite da Reserva Biológica da Contagem.

Art. 3º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, os imóveis particulares constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, nos termos dos arts. arts. 5º, alínea "l", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Caberá ao IBAMA administrar a Reserva Biológica da Contagem, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 5º As terras contidas nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, pertencentes à União, serão cedidas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma da lei.

Art. 6º As terras de propriedade da União situadas no entorno da Reserva Biológica da Contagem serão preferencialmente destinadas à proteção ambiental.

Art. 7º Fica assegurada a manutenção das atividades de captação de água desenvolvidas na área que constitui a Reserva Biológica da Contagem.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

DECRETO Nº 88.940, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a criação das Áreas de Proteção Ambiental das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPúBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, bem com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Decreto número 88.351, de 1º de junho de 1983,

DECRETA:

Art. 1º. - Ficam criadas, com as delimitações abaixo especificadas, as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, com o objetivo principal de proporcionar o bem-estar futuro das populações do Distrito Federal e de parte do Estado de Goiás, bem como assegurar condições ecológicas satisfatórias às represas da região:

Área 1: SÃO BARTOLOMEU - Do ponto 00-Entroncamento da rodovia estadual DF-140 com a BR-251. Do ponto 00 segue em direção ao norte pela DF-140 até encontrar a DF 01 (Ponto 01); desse ponto segue pela DF-001 em direção nordeste, depois noroeste até encontrar a DF-20 (ponto 02); desse ponto segue pelo trecho comum às BR-10, 20 e 30 em direção nordeste até encontrar o Ribeirão Mestre d'Armas (Ponto 03); desse ponto segue a montante do Ribeirão Meste d'Armas pela sua margem esquerda, até a ponta sul da Lagoa Bonita ou Mestre d'Armas (Ponto 04); desse ponto contornando a Lagoa Bonita em um perímetro de 600 m contados a partir do espelho d'água e segue a jusante do Ribeirão Mestre d'Armas, pela margem direita até encontrar com o Córrego do Monteiro (Ponto 05); desse ponto segue a jusante pelo Ribeirão Mestre d'Armas até a confluência com o Córrego do Atoleiro (Ponto 06); desse ponto segue a montante pelo Córrego do Atoleiro até encontrar com o Córrego

do Rego (Ponto 07); desse ponto segue a montante até a sua nascente (Ponto 08); desse ponto segue em direção sul com azimute de 180º e distância aproximada de 330 m até a DF-345 no ponto de coordenadas 47º 36' longitude oeste, 15º 38º latitude sul (Ponto 09); desse ponto segue pela DF-345 em direção nordeste, depois norte até encontrar a BR-20 (Ponto 10); desse ponto segue em direção leste pela BR-20 até encontrar o Rio Pipiripau (Ponto 11); desse ponto segue a jusante pelo Rio Pipiripau até a confluência com o Córrego Cachoeirinha (Ponto 12); desse ponto segue com azimute de 180º e distância de aproximadamente 690 m até encontrar o Córrego Quinze no ponto de coordenadas 47º 36º longitude oeste, 15º 41' latitude sul (Ponto 13); desse ponto segue a montante do Córrego Quinze até a sua nascente (Ponto 14); desse ponto segue em linha reta em direção sul até encontrar a DF-250, BR-479, no ponto de coordenadas 47º 32' longitude oeste, 15º 41' latitude sul (Ponto 15); desse ponto segue pela DF-250 em direção sudoeste até encontrar a FZ-20 do Núcleo Rural de Tabatinga (Ponto 16); desse ponto segue pela FZ-20 em direção sudoeste, depois sudeste até encontrar a DF-355 (Ponto 17); desse ponto segue em direção oeste pela DF-355 até encontrar a DF-130 (Ponto 18); desse ponto segue em direção sul pela DF-130 até encontrar a BR-251 (Ponto 19); desse ponto segue em direção oeste pela BR até encontrar a DF-140 (Ponto 00).

Área 2: DESCOBERTO. Ponto 00 - Encontro da BR-70 com o Rio Descoberto. Do ponto 00 segue em direção leste pela BR-70 até encontrar o trecho comum à DF-001 e BR-251 (Ponto 01); desse ponto segue em direção norte, depois noroeste pelo trecho comum da DF-001 e BR-251 até encontrar o trecho apenas da DF-001 (Ponto 02); desse ponto segue em direção norte pela DF-001 até encontrar a DF-220 (Ponto 03); desse ponto segue em direção noroeste depois oeste, pela DF-220 até encontrar o Rio Descoberto (Ponto 04); desse ponto segue em direção norte pela divisa do Distrito Federal e o Estado de Goiás até o ponto de coordenadas aproximadas 15º 36' latitude sul e 48º 12' longitude oeste (Ponto 05); desse ponto segue em linha reta rumo oeste até encontrar o divisor de águas da Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, no ponto de coordenadas aproximadas 48º 15' longitude oeste e 15º 36' latitude sul, com altitude de 1.278 m (Ponto 06); desse ponto segue pelo referido divisor de águas na direção sul, até o ponto de coordenadas aproximadas 48º 15' longitude oeste e 15º 44' latitude sul, com altitude de 1.199 m (Ponto 07); desse ponto segue em linha reta rumo sul até encontrar a rodovia BR-70 no ponto de coordenadas aproximadas de 48º 15' de longitude oeste e 15º 45' latitude sul (Ponto 08); desse ponto segue pela BR-70 até encontrar o Rio Descoberto (Ponto 00).

Parágrafo único As APAs referidas no caput deste artigo serão supervisionadas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, em estreita articulação com a Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, mediante convênio que disporá sobre a administração e fiscalização dessas áreas.

Art. 2º. As Áreas de Preservação Permanente, incluídas nas APAs das Bacias dos Rios Descoberto e do São Bartolomeu, ficam declaradas de relevante interesse ecológico, para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º. Para a recuperação e proteção das APAs da região das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas prioritárias: I - zoneamento das APAs estabelecido em portaria da SEMA e realizado em estreita articulação com a CAESB, indicando em cada zona as atividades que ali deverão ser encorajadas ou incentivadas, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou até proibidas, de acordo com a legislação aplicável, respeitados os princípios constitucionais que regem o Direito de Propriedade;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da Zona de Vida Silvestre, o uso racional do solo e outros aspectos referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - implementação pela CAESB da implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos de núcleos urbanos abrangidos e assim reconhecidos pelo Plano Urbanístico do

Distrito Federal e sua destinação final compatível com as exigências das APAs, de modo a não comprometer a qualidade da água dos reservatórios, construídos ou a serem construídos;

IV - controle da poluição hídrica pela CAESB, visando a manutenção da boa qualidade da água;

V - divulgação, pela CAESB, das medidas previstas neste Decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade sobre as APAs e as barragens a serem construídas;

VI - adoção de uma faixa verde em torno do Lago onde somente atividades de florestamento e reflorestamento, com características de proteção e conservação de mananciais, poderão ser permitidas.

Art. 4º. Será estabelecida, em Portaria da SEMA, uma Zona de Vida Silvestre, destinada prioritariamente à salvaguarda da biota.

Art. 5º. As barragens existentes ou futuras, que tenham como finalidade o abastecimento público de água, terão uma faixa de 125 (cento e vinte e cinco) metros, contados a partir do espelho d'água máximo, e serão declaradas Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único Para os efeitos do artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, consideram-se como de proteção permanente as nascentes ou olhos d'água e o seu entorno num raio de 50 (cinqüenta) metros, ficando vedada nesta área a remoção de vegetação nativa, exceto quando isso for necessário para trabalhos de canalização e drenagens, de interesse social.

Art. 6º. Nas Áreas de Proteção Ambiental das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto ficam proibidas ou restringidas, a critério da CAESB, em comum acordo com a SEMA:

I - a implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional.

§ 1º Fica proibido nas APAs o uso de biocidas capazes de causar mortandade de animais vertebrados, exceto ratos e morcegos hematófagos.

§ 2º Sem prejuízo das demais autorizações previstas em lei, dependerão de autorização prévia da CAESB e da SEMA, com recurso da decisão para o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a abertura de vias de comunicação, a realização de grandes escavações e a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem em obras de terraplenagem.

Art. 7º. A autorização prevista no § 2º do artigo anterior dependerá do estudo de cada projeto, do exame das alternativas possíveis e da avaliação de suas conseqüências ambientais.

Parágrafo único Sempre que a autorização for concedida, serão indicadas as restrições e medidas consideradas necessárias para salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

Art. 8º. Para melhor controlar e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano, não serão permitidos nas APAs:

a) - as edificações isoladas que não tiverem fossas sépticas a uma distância sanitariamente segura dos poços abastecedores de água potável, não podendo ter cada lote menos que o módulo rural mínimo da região aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

b) - a aprovação de planos de urbanização sem a obrigatoriedade da construção de redes de coleta e estações de tratamento e destino final dos efluentes adequados e definidos pela CAESB de comum acordo com a SEMA;

c) - construções nas áreas futuramente inundadas pelas represas, bem como nas Zonas de Vida Silvestre, exceto quando de interesse para a proteção da biota.

Art. 9º. Ficam permitidas nas APAs obras de terraplenagem, abertura de estradas, passagens de linhas de força e outros empreendimentos e iniciativas necessárias a construção e operação das barragens.

Art. 10. Nas represas existentes ou futuras deverá ser dada especial atenção ao cumprimento da legislação pertinente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE.

At 11 - A Secretaria Especial do Meio Ambiente aplicará aos transgressores do disposto neste Decreto as penalidades previstas nas Leis nºs 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 12. Os investimentos e a concessão de financiamentos e incentivos da Administração Pública Federal direta ou indireta, nas Áreas de Proteção Ambiental das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 13. Visando atingir os objetivos previstos para Áreas de Proteção Ambiental, bem como para definir as atribuições e competências no controle das atividades potencialmente degradadoras exercidas nas APAs, a Secretaria Especial do Meio Ambiente poderá firmar convênios com Órgãos e Entidades Públicas ou privadas para a proteção e conservação das referidas áreas.

Art. 14. Caberá recurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, dos Atos e Instruções Normativas baixados pela Secretaria Especial do Meio Ambiente, referentes às APAs de que trata este Decreto.

Art. 15. A Secretaria Especial do Meio Ambiente, em articulação com o Governo do Distrito Federal, poderá designar um Conselho Assessor das APAs dos Rios Descoberto e São Bartolomeu.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

LEI Nº 11.285, DE 8 DE MARÇO DE 2006

Altera os limites do Parque Nacional de Brasília.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal, criado pelo Decreto nº 241, de 29 de novembro de 1961, passa a ter os seguintes limites, conforme planta anexa, descritos com base nas cartas topográficas em meio digital na escala 1:45.000 do Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD (datum Chuá, projeção UTM, fuso 23), vetorizadas a partir das cartas convencionais originais:

MEMORIAL DESCRITIVO DO PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA ELIMITAÇÕES: Partindo do vértice 1 de coordenadas N=8.274.617,0000 e E=175.882,0000, segue com o azimute 47º00'47" e distância de 805,184 metros até o vértice 2 de coordenadas N=8.275.166,0000 e E=176.471,0000; daí, segue com o azimute 61º51'30" e distância de

97,529 metros até o vértice 3 de coordenadas N=8.275.212,0000 e E=176.557,0000; daí, segue com o azimute 57º26'22" e distância de 196,957 metros até o vértice 4 de coordenadas N=8.275.318,0000 e E=176.723,0000; daí, segue com o azimute 42º20'45" e distância de 106,888 metros até o vértice 5 de coordenadas N=8.275.397,0000 e E=176.795,0000; daí, segue com o azimute 120º27'56" e distância de 39,446 metros até o vértice 6 de coordenadas N=8.275.377,0000 e E=176.829,0000; daí, segue com o azimute 72º19'18" e distância de 263,441 metros até o vértice 7 de coordenadas N=8.275.457,0000 e E=177.080,0000; daí, segue com o azimute 80º41'38" e distância de 241,174 metros até o vértice 8 de coordenadas N=8.275.496,0000 e E=177.318,0000; daí, segue com o azimute 99º02'41" e distância de 248,085 metros até o vértice 9 de coordenadas N=8.275.457,0000 e E=177.563,0000; daí, segue com o azimute 107º23'13" e distância de 311,220 metros até o vértice 10 de coordenadas N=8.275.364,0000 e E=177.860,0000; daí, segue com o azimute 127º29'20" e distância de 2.017,718 metros até o vértice 11 de coordenadas N=8.274.136,0000 e E=179.461,0000; daí, segue com o azimute 127º09'58" e distância de 425,406 metros até o vértice 12 de coordenadas N=8.273.879,0000 e E=179.800,0000; daí, segue com o azimute 126º33'51" e distância de 337,405 metros até o vértice 13 de coordenadas N=8.273.678,0000 e E=180.071,0000; daí, segue com o azimute 127º19'27" e distância de 857,627 metros até o vértice 14 de coordenadas N=8.273.158,0000 e E=180.753,0000; daí, segue com o azimute 127º13'21" e distância de 585,211 metros até o vértice 15 de coordenadas N=8.272.804,0000 e E=181.219,0000; daí, segue com o azimute 127º16'03" e distância de 893,422 metros até o vértice 16 de coordenadas .....

Art. 2º As indenizações de terras e benfeitorias referentes às áreas incorporadas ao Parque por este instrumento legal deverão cumprir o que estabelece a legislação em vigor, de acordo com as decisões transitadas em julgado em cada processo judicial específico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Marina Silva

FIM DO DOCUMENTO